



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1491 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 27 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ recomenda que TJs tenham especialistas em adoção

O Conselho Nacional de Justiça decidiu, por unanimidade, recomendar aos Tribunais de Justiça a contratação de equipes formadas por psicólogos, assistentes sociais e pedagogos para prestarem assessoria aos juízes nas causas relacionadas à família, crianças e adolescentes.

A decisão do CNJ, tomada na última terça-feira, 25, visa o cumprimento do que já está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que já existe há 16 anos e, até hoje, a maioria das comarcas ainda não conta com as equipes.

“Hoje, as varas de infância e juventude, em especial no interior do Brasil, passam por um momento difícil. Os abrigos de crianças estão lotados. Para o juiz atuar nestas questões, precisa estar assessorado por uma equipe técnica porque ele não tem como avaliar, sozinho, se uma criança precisa ir para um abrigo ou se ela pode ser adotada por determinada família”, justificou Sérgio Kreuz, juiz Vara da Infância e Juventude de Cascavel (PR), autor do pedido de providências ao CNJ.

Kreuz citou estudo feito pelo Ipea — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

em 2005. De acordo com o levantamento, mais da metade das crianças que vivem em abrigos (52,6%) espera a adoção há mais de dois anos. Um terço (32,9%) está nos abrigos por um período entre dois e cinco anos, 13,3% entre seis e dez anos e 6,4% por período superior a dez anos.

Além disso, a pesquisa constatou que quase metade das crianças (43,4%) não tinha processo nas varas de infância e juventude. “Isto significa que a Justiça não tem conhecimento da situação destas crianças, um flagrante desrespeito ao que prevê o artigo 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a comunicação ao Judiciário no prazo de dois dias úteis”, disse o juiz.

Segundo o relator do processo, conselheiro Eduardo Lorenzoni, a recomendação do CNJ prevê que possam ser celebrados convênios com instituições universitárias para que equipes técnicas possam dar atendimento a todas as comarcas.

Em seis meses, o CNJ voltará a fazer um levantamento da situação das varas da infância e da adolescência no país para acompanhar as medidas adotadas pelos TJs.

Instituto de Direito realiza concurso de monografia

O Instituto de Tendências de Direito e Economia abriu as inscrições para o III Concurso de Monografias de 2006. O autor da melhor monografia sobre agências reguladoras ganhará o prêmio de R\$ 10 mil. As inscrições devem ser feitas até o dia 15 de maio, no site www.institutotendencias.com.br.

Os trabalhos devem envolver os temas: Agências Reguladoras — CVM — Comissão de Valores Mobiliários e o Judiciário e Agências Reguladoras — Energia Elétrica. O primeiro colocado em cada um dos temas receberá R\$ 10 mil, além de certificado e publicação da monografia em livro, totalizando R\$ 20 mil. Os prêmios são patrocinados, respectivamente, pela Bovespa — Bolsa de Valores de São Paulo e Duke Energy.

A finalidade dos prêmios é estimular a pesquisa em relação aos efeitos de diferentes ambientes institucionais sobre o comportamento dos agentes econômicos e como isto se reflete sobre o desempenho da economia. Os prêmios serão entregues em novembro.

As monografias devem ser enviadas, via sedex, obrigatoriamente até o dia 31 de agosto de 2006, para o Instituto Tendências de Direito e Economia que fica na rua Estados Unidos, 498, Jardim Paulista. CEP 01427-000. São Paulo-SP.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: DRª. RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Acórdãos

REPRESENTAÇÃO N.º 1526

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REPRESENTANTE: Á. N. C.

RPRESENTADA: A. V. S.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – AUTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE CORTESIA NO TRATO ENTRE JUIZES - NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O fato de não haver cortesia no relacionamento entre juizes de uma mesma comarca, não é, por si só, motivo relevante para instauração de sindicância administrativa. Ainda mais quando se verifica que o tratamento descortês é recíproco. Representação improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, impondo-se, contudo, advertência para fins pedagógicos. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO E WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos. Desembargadores JOSÉ NEVES E MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 1954/05

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS

ASSUNTO:PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

REQUERIDO: J. G. DE A

RELATORA:Desª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO — MAGISTRADO — AUSÊNCIA NA COMARCA — ENVIO DE INFORMAÇÕES — JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS ARQUIVAMENTO. Quando o magistrado, em atendimento a solicitação emanada da Corregedoria-Geral da Justiça, esclarece os fatos que lhe são imputados, inclusive com documentos, não há que se falar em afronta à Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN, acarretando, portanto, o conseqüente arquivamento dos autos administrativos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Procedimento Administrativo - CGJ nº 1954/05, onde figuram como requerente a Senhora Desembargadora Willamara Leila, Corregedora-Geral da Justiça e requerido J.G. de A. Acordam os membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade, em julgar válida e fundamentada a justificativa do magistrado, determinando o arquivamento do processo, tudo nos termos do voto da Senhora Desembargadora Willamara Leila. Acompanharam o voto da relatora, a Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, Presidente, e o Senhor Desembargador José Neves. Ausências justificadas dos Senhores Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Acórdão de 15 de dezembro de 2006.

ADMINISTRATIVO N.º 34443

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REQUERENTE: A. V. S.

REQUERIDO: Á. N. C.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – AUTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE CORTESIA NO TRATO ENTRE JUIZES - NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O fato de não haver cortesia no relacionamento entre juizes de uma mesma comarca, não é, por si só, motivo relevante para instauração de sindicância administrativa. Ainda mais quando se verifica que o tratamento descortês é recíproco. Representação improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, impondo-se, contudo, advertência para fins pedagógicos. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO E WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos. Desembargadores JOSÉ NEVES E MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

ADMINISTRATIVO N.º 34442

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REQUERENTE: A. V. S.

REQUERIDO: Á. N. C.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – AUTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE CORTESIA NO TRATO ENTRE JUIZES - NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O fato de não haver cortesia no relacionamento entre juizes de uma mesma comarca, não é, por si só, motivo relevante para instauração de sindicância administrativa. Ainda mais quando se verifica que o tratamento descortês é recíproco. Representação improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, impondo-se, contudo, advertência para fins pedagógicos. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO E WILLAMARA LEILA.

Ausência justificada dos. Desembargadores JOSÉ NEVES E MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

ADMINISTRATIVO N.º 34441

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REQUERENTE: A. V. S.

REQUERIDO: Á. N. C.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – AUTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE CORTESIA NO TRATO ENTRE JUIZES - NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O fato de não haver cortesia no relacionamento entre juizes de uma mesma comarca, não é, por si só, motivo relevante para instauração de sindicância administrativa. Ainda mais quando se verifica que o tratamento descortês é recíproco. Representação improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, impondo-se, contudo, advertência para fins pedagógicos. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO E WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos. Desembargadores JOSÉ NEVES E MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

ADMINISTRATIVO N.º 34440

ÓRGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA

REQUERENTE: A. V. S.

REQUERIDO: Á. N. C.

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-Presidente

EMENTA: CONSELHO DA MAGISTRATURA – AUTOS ADMINISTRATIVOS – FALTA DE CORTESIA NO TRATO ENTRE JUIZES - NÃO CARACTERIZADA INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 35 LOMAN – DESNECESSIDADE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. O fato de não haver cortesia no relacionamento entre juizes de uma mesma comarca, não é, por si só, motivo relevante para instauração de sindicância administrativa. Ainda mais quando se verifica que o tratamento descortês é recíproco. Representação improcedente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, sob a presidência da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES– Presidente, acordam os componentes do Colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Representação, impondo-se, contudo, advertência para fins pedagógicos. Acompanharam a Relatora os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO E WILLAMARA LEILA. Ausência justificada dos. Desembargadores JOSÉ NEVES E MARCO VILLAS BOAS. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 243/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve:

nomear, **LESLYE SANDRA OLIVEIRA CRUZ**, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo DAJ-5, a pedido do Desembargador DANIEL NEGRY, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 25 de abril do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 244/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando a indicação do Juiz Marcéu José de Freitas, resolve: nomear **LILIANE DE ALMEIDA MORAIS**, portadora do RG nº 101934398-0 SSP/MA e do CPF nº 657.556.343-00, para o cargo, em comissão, de Secretário da Diretoria do Foro da Comarca de 2ª Entrância de Itaguatins, a partir de 27 de abril do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 245/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

exonerar a pedido a servidora auxiliar, **LÍVIA GOMES COELHO**, do cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de 2ª Entrância de Arapoema, retroativamente a 19 de abril do fluente ano, em virtude de sua aprovação em concurso público.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 246/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido nos autos administrativos nº 4147/2006, resolve:

declarar a vacância do cargo de Oficial de Justiça de 2ª Instância, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, ocupado pelo servidor, **LINDO JOHNSON FERREIRA DA PONTE**, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do artigo 31, inciso V da Lei nº 1.050/99, de 10 de fevereiro de 1999, retroativamente a 17 de abril do fluente ano.

Portaria

PORTARIA Nº 208/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve: autorizar o Doutor JACOBINE LEONARDO, Juiz titular da Comarca de 2ª Entrância de Ananás, para atender os jurisdicionados durante o programa "Governo mais perto de você", desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, que será realizado na cidade de Ananás, nos dias 28, 29 e 30 de abril do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de abril do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 008/2006

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 02/2003

LOCATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LOCADORA: ALAÍDES DE FÁTIMA DO AMOR DIVINO BRAGA

OBJETO: Prorrogação do aluguel do imóvel destinado às instalações do Fórum da Comarca de Peixe –TO.

VALOR: R\$ 1.019,60 (um mil e dezenove reais e sessenta centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 1º/01/2006 à 31/12/2006.

DATA DA ASSINATURA: 25 de abril de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: **DALVA MAGALHÃES** – Locatário
ALAÍDES DE FÁTIMA DO AMOR DIVINO BRAGA - Locadora

Palmas – TO, 26 de abril de 2006.

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 069/2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora VIRGINIA MARIA SFORSIN GUIMARÃES MELLO, Chefe de Divisão - Matrícula Funcional nº 212471, para substituir o Diretor de Informática em suas ausências e impedimentos temporários.

Art. 2º. Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 25 dias do mês de abril de 2006.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 15/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 15ª. (décima quinta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 03 (três) dias do mês de maio do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1557/03 (03/0030923-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

EMBARGANTE: JOÃO CARLOS CAMARGO.

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO.

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: FLÁVIO BARBOSA ALVARENGA.

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6018/05 (05/0044222-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC. (º) EST.: SEBASTIÃO ALVES ROCHA.

AGRAVADO(A): EVA PORTUGAL DE SOUSA.

DEFEN. PÚBL.: MARIA DO CARMO COTA.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6367/06 (06/0046815-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: LUCIGLÊNIA ALVES MIRANDA.

ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO.

AGRAVADO(A): VIRGÍNIA MIRANDA DE SOUZA.

ADVOGADO: MÁRCIO AUGUSTO M. MARTINS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

4)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2471/05 (05/0046462-6).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.

IMPETRANTE: ZILDA BARBOSA MACIEL.

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO.

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

5)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2472/05 (05/0046464-2).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.

IMPETRANTE: SIVALDA COSTA DE SOUZA.

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO.

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

6)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2473/05 (05/0046466-9).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.

IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA.

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO.

ADVOGADO: LÍLIAN ELIZABETH CHAVES MOREIRA SALEME.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

7)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2474/05 (05/0046470-7).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.

IMPETRANTE: MAROLY DORTA SANTOS.

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO.

ADVOGADO: LÍLIAN ELIZABETH CHAVES MOREIRA SALEME

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

8)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2475/05 (05/0046473-1).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.

IMPETRANTE: JONAS PAULO DE SOUSA.

ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN.

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO.

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno VOGAL

Desembargador Carlos Souza VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4336/04 (04/0038360-8).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: DOMINGOS LIMA AGUIAR.

ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(*) EST.: SONIA MARIA ROSSATO.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4540/04 (04/0039389-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

1º. APELANTE: APR PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS.

1º. APELADO: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA.

2º. APELANTE: PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: SILVANA FERREIRA DE LIMA.

2º. APELADO: APR PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador José Neves	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3991/03 (03/0034643-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: BANCO HSBC BAMERINDUS S/A

ADVOGADO: FERNANDO EDUARDO MARCHESINI E OUTROS

APELADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA TAVARES.

ADVOGADO: SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador José Neves	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4657/05 (05/0041067-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

APELANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA..

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO

APELADO: ANA MOTA DOS SANTOS.

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO E OUTRO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6469/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 15640-1/05

AGRAVANTE: DELSON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

AGRAVADO: BANCO HSBC S/A

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por DELSON MARTINS DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais nº 15640-1/05, em face ao BANCO HSBC S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir: O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível denegou o pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela que visa o restabelecimento do equilíbrio contratual entre as partes, com a limitação dos juros e de correção monetária mais benéfica em favor do Agravante, haja vista, a ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva, unificada com a correção monetária financeira do CDI, acrescida de juros superiores a 12% ao ano, índices estes vedados pelo nosso ordenamento jurídico, consoante se observa na doutrina e jurisprudência e do laudo técnico de revisão de cálculos, em anexo. O recorrente postula, a antecipação dos efeitos da tutela, no que concerne a consignação incidente das parcelas vincendas do presente contrato, de acordo com os cálculos apresentados pelo Laudo Técnico Extrajudicial, confeccionado por empresa especializada no assunto, a manutenção da posse do bem e a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Alegando que o MM. Juiz Monocrático indeferiu os pedidos supra referidos, declinando que, por haver erro no laudo extrajudicial acostado, restaria prejudicado o exame dos requisitos necessários para o deferimento da liminar requestada. Devido ao indeferimento do pedido referido, o requerente formulou pedido de reconsideração, explicando os termos utilizados pelo perito para elaborar o aludido laudo, comprovando, ato contínuo, a veracidade das informações nele contidas. Novamente, o MM. Julgador monocrático indeferiu o pedido, sendo certo que, se persistirem os termos expostos na mesma, acarretará prejuízos econômicos irreparáveis ao Agravante. Assevera que a Lei 11.187, de 19 de setembro de 2005, inaugurou uma nova sistemática para interposição do Recurso do Agravo, retido ou por instrumento, com a alteração dos artigos 522, 523 e 527 do CPC. Que no caso em tela, o objeto vindicado pelo Agravante subsume-se perfeitamente no permissivo legal, pois caso não se dê o efeito suspensivo almejado, certamente acarretará ao mesmo a perda da posse do veículo objeto do contrato em questão. Isto porque, devido ao lapso de tempo compreendido entre o protocolo da Ação Revisional e a apreciação do pedido de antecipação de tutela postulado perante o Juízo Monocrático – depósito judicial das parcelas e a manutenção na posse do bem, o Banco Agravado propôs perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, Ação de Busca e Apreensão do veículo, que se encontra concluso ao julgador para análise do pedido. E que caso não seja concedido o efeito suspensivo almejado, o recorrente perderá a posse do bem alienado fiduciariamente, mesmo com trâmite de ação revisional em que busca afastar as cláusulas contratuais consideradas ilegais e abusivas, isso sem levar em consideração o fato de que depende, única e exclusivamente, do veículo para manter suas atividades comerciais –Feirante na Quadra 304 Sul. Diante dos fatos acima

expostos, vislumbra-se a possibilidade iminente de causar lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante caso não seja deferido o efeito suspensivo almejado, para que o mesmo possa, primeiramente, depositar em Juízo as parcelas vencidas e vincendas do contrato assegurando, ato contínuo, a manutenção na posse do bem e a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao Crédito, o que postula nas seguintes razões de direito. É cediço, não só na doutrina como também na jurisprudência de nossos Pretórios, a possibilidade do devedor fiduciante consignar incidentalmente em juízo o valor das parcelas vincendas do contrato no patamar que entende devido, até o deslinde final da ação. Isto porque, ao contrário da consignação principal, em que o fim está na extinção da dívida, mediante quitação total do saldo devedor, na incidente o que se pretende é uma espécie de depósito cautelar com o objetivo de evitar a mora e o inadimplemento do contrato, ocasionado, na grande maioria dos casos pela abusividade das disposições pertinente aos encargos financeiros aplicados nos contratos. Convergindo com o posicionamento em pauta, menciona o AGI nº 4929/2004, Terceira Turma Julgadora, da 2ª Câmara Cível, Relator Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Luís Otávio Q. Fraz, AGI nº 4868/03 – Exmo. Sr. Des. Rel. Liberato Póvoa, AGI nº 5637/05 – Exmo. Sr. Des. Carlos Souza, AGI nº 5752/05 – Exma. Sra. Des. Jacqueline Adorno (voto divergente proferido pelo Des. Amado Cilton) e AGI nº 4756/2003, cópias em anexo. Portanto, diante das decisões acima referidas, não há restrições quanto ao pedido de depósito das parcelas vincendas pelo valor que o devedor entende devidas, haja vista que o valor depositado, nesse caso, corresponderá apenas ao adimplemento parcial do débito, podendo o credor extrair os efeitos da mora, não lhe trazendo, destarte, nenhum prejuízo, pois permanece íntegro seu direito, se desacolhida a pretensão revisional, poderá buscar o valor remanescente, com garantia do recebimento de parcela expressiva de seu crédito. Ao final, requer: a) seja o recorrente mantido na posse do bem, até a decisão final acerca da presente ação ordinária de revisão contratual, eis que tal bem é indispensável para suas atividades laborais; b) ainda seja deferida liminar, inaudita altera pars, para o fim de obstar a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou caso o agente financeiro já o tenha efetuado, que o retire, sob pena de multa diária; c) que determine, a suspensão imediata dos efeitos da decisão hostilizada fls. 56, de forma a consagrar a possibilidade de consignação incidental das parcelas vincendas do contrato no valor de R\$ 726,22 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos) em face das razões expendidas; d) o deferimento da assistência judiciária gratuita; e) ato contínuo, com o provimento do presente Agravo, requer seja mantida a decisão concessiva do efeito suspensivo requestado. É o relato do necessário. O efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de depósito incidente das prestações pretendidas visando a purgação da mora para se evitar os efeitos da inadimplência. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo, bem como defiro ainda, os itens constantes das alíneas “a”, “b”, “c”, e “d” nos termos em que pede o Agravante. Requisite-se ao MM. Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, nos termos do artigo 527, V do CPC, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de abril de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6541 (06/0048726-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Separação de Corpos nº 26581-0/06, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: J. T. F.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outro

AGRAVADA: E. F. DE A. P. T.

ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por J. T. F., inconformado com a decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Separação de Corpos – Autos de nº 26581-0/06 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – que, deferindo liminarmente o pedido inicial, determinou ao réu-agravante que “mantenha-se afastado a uma distância mínima de duzentos metros da residência da mulher, abstendo-se de agredi-la tanto física como verbalmente.” Alega o agravante que, apesar da natureza cautelar da ação de separação de corpos, a referida medida, além de desnecessária e constrangedora, causa-lhe grave prejuízo no que diz respeito ao exercício de seu direito de visita ao filho. Sustenta ser também injusta a decisão liminarmente concedida, na medida em que inexiste qualquer mácula de violência ou destempero em seu passado, não se tendo notícias de agressões físicas ou mesmo verbais perpetradas por si em desfavor da agravada. No seu relato, assevera que a lei não dispõe sobre a possibilidade de arbitramento de distância a que o ex-cônjuge deve permanecer da residência familiar, inexistindo qualquer fundamentação que justifique impor medida de tal natureza, mesmo porque, assegura, não há provas substanciais que comprovem o alegado. Aduz, ainda, que diante de tal quadro a ocorrência de lesão grave de difícil reparação é patente, haja vista que o menor não tem compreensão acerca de tais circunstâncias, não entende o motivo pelo qual tem de se despedir do pai-agravante nas proximidades de sua casa, necessitando ainda do auxílio de terceiro para a ela retornar. Assegura, outrossim, que o que se pleiteia é evitar males à personalidade do menor, estando, nesse contexto,

evidenciado o perigo da demora. Destaca, por fim, que a Constituição Federal Brasileira garante a qualquer cidadão o direito de ir, vir, ficar e se locomover, estando momentaneamente privado desta liberdade absoluta em função de um devido processo legal que garante o contraditório e a ampla defesa – fumaça do bom direito-. Entendendo presentes os requisitos legais para tanto, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, para sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento do presente recurso. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão de efeito suspensivo sobre as decisões atacadas na via do agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora. Vislumbro, no presente caso, a presença de tais requisitos. A fundamentação jurídica da inicial conduz à conclusão de sua relevância e da existência da necessidade de decretação da medida liminar como garantia da ordem jurídica, porquanto assentada em evidente obstáculo imposto judicialmente ao agravante no sentido de compeli-lo a manter-se afastado a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da residência da agravada, o que implica em limitar uma liberdade individual – a de locomoção -, em regra, a todos assegurada pela Constituição Federal. O exercício dos direitos naturais de cada homem – como é o caso da liberdade de locomoção - não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Esses limites apenas podem ser determinados pela lei. Já o periculum in mora reside na possibilidade dos efeitos da medida vir a causar seqüelas de ordem emocional ao menor, que certamente ainda não possui o discernimento necessário à exata compreensão da realidade por ele vivenciada, o que deve e pode ser evitado. O bem estar do menor deve sempre prevalecer em detrimento de qualquer outra circunstância estabelecida entre o pai e a mãe em face de um litígio. No presente caso, deve preponderar a garantia constitucional da liberdade de locomoção, estabelecida no artigo 5º, inciso XV, da Carta Constitucional. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, defiro o pedido para emprestar efeito suspensivo ativo ao presente recurso, nos termos do artigo 558 do CPCivil, determinando a suspensão da r.decisão singular no que toca à parte aqui impugnada, até o julgamento definitivo deste recurso nesta instância. Oficie-se a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas. Intimem-se, inclusive o agravado para os fins do artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de abril de 2006. (a) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator”.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2321 (03/0031915-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU

REFERENTE: Ação Anulatória de Julgamento de Contas Públicas nº 1130/96, da Vara Cível

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU - TO

REQUERENTE: ADÃO MARTINS MESQUITA

ADVOGADOS: Valdínez Ferreira de Miranda e Outra

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto, como relatório, o integrante do bem lançado na sentença de primeiro grau, acostada às fls. 144/150, que retrata, com fidedignidade, a história dos presentes autos. Confira-se: ADÃO MARTINS MESQUITA, devidamente qualificado, através de advogado constituído, ajuizou ação anulatória de julgamento de contas públicas em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÇU, onde em síntese, aduziu: a) Que exerceu o mandato de Prefeito Municipal de Araguaçu no período compreendido entre 1989 a 1992; b) Que a Câmara Municipal, sem seu conhecimento, apreciou, votou e rejeitou, em turno único, os balancetes referentes aos meses de dezembro de 1991; janeiro, novembro e dezembro de 1992 e os balancetes gerais de 1989, 1990, 1991 e 1992; c) Que nos balanços gerais de 1989 existem falhas e, mesmo solicitando uma reapreciação ao Presidente da Câmara, não foi concedido; d) Que os balancetes e balanços gerais foram rejeitados ao arrepio da ordem constitucional, pois houve, na espécie, cerceamento do direito de defesa; e) Que não foi permitida a apresentação de defesa e, também, a reificação das irregularidades plenamente sanáveis e detectadas pelo Tribunal de Contas. Finalmente, requer a procedência do pedido, com as cominações legais daí resultantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/24. O Representante da requerida foi devidamente citado, entretanto não apresentou resposta. O Ministério Público opinou pelo julgamento do processo sem apreciação do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido [...]”. Ao final, o douto Magistrado a quo assim decidiu: “[...] julgo procedente o pedido e decreto a nulidade dos julgamentos das contas pela edilidade relativos aos balancetes dos meses de junho de 1989; dezembro de 1991; janeiro, novembro, dezembro de 1991, os balanços gerais de 1989, 1990, 1991, 1992; procedendo-se a uma nova apreciação e julgamento pela Câmara Municipal de Araguaçu-TO”. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares emitiu o parecer de fls. 164/166, pelo não conhecimento do recurso ex officio, posto que incabível na espécie. A seguir, os autos vieram-me conclusos. Eis o relatório, em breve resumo. DECIDO. A ilustre Representante do Órgão Ministerial de Cúpula, quando exarou o seu parecer de fls. 164/166, assim anotou, verbis: “De início, ‘data vênica’, insta observar que a fundamentação da ‘decisão de fls. 152’ que objetivou ‘completar a sentença que julgou o mérito’ encontra-se equivocada quanto ao inciso do art. 475 do CPC, eis que, após a entrada em vigor da Lei 10.352/01, a redação do antigo inciso II, passou a ocupar topograficamente o inciso I. outrossim, a manutenção da ‘vênica’ é objeto de reiteração vez que, a referida decisão inovadora (fls. 152) não mantém acerto quando atribui, à sentença, natureza de julgamento contra o Município, posto que este é representado, na organização político-constitucional, pelo Poder Executivo, que não figura no pólo passivo da ação, sendo Ré da mesma a Câmara Municipal, órgão do Poder Legislativo, portanto, incorrendo, então, o reexame necessário, ou recurso ‘ex officio’, como condição de eficácia de julgamento [...]”. Apenas a título de esclarecimento, é de se observar que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, razão por que deveria ter sido a ação proposta contra o Município de Araguaçu, este, sim, detentor de personalidade jurídica de direito público. No momento em que recebeu a petição devidamente protocolada, o douto Juiz a quo deveria ter determinado que esta fosse emendada, para correção do equívoco. Infelizmente, assim não procedeu. Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência pátria, verbis: “AÇÃO DE COBRANÇA – EX-VEREADORES – VENCIMENTOS NÃO PAGOS – DEMANDA CONTRA O MUNICÍPIO E A CÂMARA MUNICIPAL – ILEGITIMIDADE DA CÂMARA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO – AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA – MUNICÍPIO QUE

SUPORTARÁ EM ÚLTIMA INSTÂNCIA O ÔNUS DA CONDENAÇÃO – Tratando-se de ex-vereadores que não receberam os subsídios a que tinham direito, cabe dirigir a ação de cobrança contra o município e não contra a Câmara Municipal, que não detém personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, quando atua em sua função institucional” (TJMG – AC 000.261.572-2/00 – 6ª C.Civ. – Rel. Des. Jarbas Ladeira – J. 10.06.2002) - sem grifo no original. Em que pese a ilegitimidade passiva ad causam, a decisão já transitou em julgado, tornando-se intocável juridicamente, não havendo outra alternativa senão mantê-la em sua integralidade. Estou que, de fato, a d. Procuradora, com sobras de razão, entendeu não ser caso de reexame necessário, tendo em vista que a ação foi proposta contra a Câmara Municipal de Araguaçu (vinculado ao Poder Legislativo), e não contra o Município. Assim, por não ter havido a interposição de recurso voluntário, acolho o parecer do Parquet de Segunda Instância, determinando, por conseguinte, o retorno dos presentes autos à Comarca de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 20 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6551 (06/0048801-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Cancelamento de Protesto de Título Judicial e Outros nº 4068/01, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

AGRAVADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

ADVOGADOS: Sandra Régia Rodrigues Moreira e Outra

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS interpôs o presente Agravo de Instrumento, tendo em vista o inconformismo com a decisão que revogou o despacho de fls. 189 da Ação Originária, que declarou deserta a Apelação, declarando nula a execução de sentença iniciada, a qual deverá retomar o seu curso após o trânsito em julgado (fls. 05/09), da lavra do Juiz Monocrático Edson Paulo Lins. Aportados os autos neste Sodalício, a mim vieram conclusos para apreciação. Eis o relatório. DECIDO. Em análise detida de todo o processado, observei que o Recorrente não fez juntar a Certidão de Intimação, peça obrigatória para a interposição do Agravo, segundo inteligência do art. 525, I, do Código de Processo Civil, litteris: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I – obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado: “O que o Código de Processo Civil exige é a Certidão de Intimação, expedida pela Escritania responsável e devidamente juntada aos autos. O carimbo que se vê às fls. 08/vº, não serve como substitutivo, tendo em vista que, além de se tratar de uma fotocópia, ainda que tivesse de ser levada em consideração, atesta a intempestividade do presente Agravo, já que não fora interposto dentro dos 10 (dez) dias de que fala a Lei. Sendo assim, por não ter sido juntada a certidão de intimação, documento essencial para se aferir a tempestividade recursal, outra alternativa não há, senão deixar de conhecer do presente Agravo de Instrumento, ao tempo em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6444/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Conhecimento Condenatório nº 4410/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: MARIA ELIANE DE ANDRADE SOUZA

ADVOGADO: Maria Eurípa Timóteo

AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Nilton Valim Lodi e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo o relatório lançado às fls. 50/51, quando examinei o feito pela primeira vez: “MARIA ELIANE DE ANDRADE SOUZA agravou da decisão proferida pela Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, que indeferiu o requerimento incidental da gratuidade da justiça juntado aos autos da Ação de Conhecimento Condenatório nº 4410/02, que promove em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A. Insurge-se a agravante contra decisão da magistrada que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender não comprovada a sua efetiva necessidade e, sob a alegação de que não consta dos autos a declaração de pobreza, e que sua renda é compatível com o valor das custas e taxas judiciária a serem recolhidas. A agravante, irredimida, informa que requereu a gratuidade da justiça, em razão de não possuir rendimentos, pois depende do marido, é dona de casa, portanto, não dispõe de liquidez. Informa, ainda, que o motivo primeiro alegado no r. despacho, não condiz com a verdade dos autos, vez que consta nos mesmos a declaração de pobreza juntado às fls. 344 e não foi percebido pela d. Magistrada. Para a agravante, o direito a assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei N-º 1.060/50, é ainda, assegurado pela Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida em que visa assegurar a todo cidadão o acesso a justiça. Fundamentou o seu pedido com farta jurisprudência e, por fim, requer seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento com efeito suspensivo, para que seja reformado o despacho atacado no sentido de ser concedida a Justiça Gratuita.” Acrescento que concedi o efeito suspensivo requerido e determinei a intimação da agravada para apresentar resposta ao recurso, cujo prazo, de 10 (dez) dias, transcorreu em branco. O douto magistrado a quo, oficiando em substituição automática, prestou informações às fls. 55/56, asseverando que manteve a decisão objurgada por entender que a renda da agravante era suficiente para suportar o pagamento das custas processuais. Em síntese é o relatório. DECIDO. O presente caso não comporta grandes digressões. Afinal, conforme vetusta orientação do Superior Tribunal de Justiça, a afirmação pessoal de hipossuficiência pela parte autora é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Neste caso, a decisão de primeiro grau encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência daquela Corte, conforme os seguintes precedentes: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO

PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721.959/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 14.03.2006) "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. omissis. 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido." (REsp 379.549/PR, Rel. Min. Castro Filho, 2ª Turma, julgado em 18.10.2005). "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O v. acórdão, ao examinar o caso, afastou o benefício da justiça gratuita, essencialmente, sob o argumento de que o artigo 4º, da Lei 1.060/50 não teria sido recepcionado pelo preceito contido no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, equivocou-se o decisor hostilizado. Com efeito, o STF já declarou que o referido dispositivo legal foi recepcionado. 2 - Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 - Recurso provido, para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder ao recorrente os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, julgado em 28.06.2005). Fica, assim, demonstrado o manifesto confronto entre a decisão de primeiro grau com a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento para conceder à agravante o benefício da justiça gratuita. Ressalvo, entretanto, que tal benesse pode ser revogada a qualquer tempo desde que a parte contrária comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão e, ainda, que a lei estabelece penalidade severa para a hipótese de afirmação graciosa do estado de necessidade. P. R. I. Palmas, 20 de abril de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FELIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6543 (06/0048729-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão c/c Pedido de Liminar nº 1.8668-6, da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: L. C. P.

ADVOGADOS: João Aparecido Bazolli e Outros

AGRAVADO: N. F. Q.

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LEILA CRAVEIRO PIRES, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2006.0001.8668-6/0, ajuizada pela agravante em face do agravado, NELSON FERNANDES QUEIROZ, em trâmite perante a 2ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada, fls. 30 e verso, o magistrado a quo indeferiu pedido de fls. 19/20 (fls. 25/26 destes autos), formulado pela autora-agravante, nos autos da ação em epígrafe, consistente em nova busca e apreensão dos bens móveis, eletrodomésticos, objetos de uso pessoal, roupas da agravante e dos filhos, os quais teriam sido retirados pelo requerido-agravado do lar comum do casal, em razão de não ter logrado êxito as diligências empreendidas no cumprimento do respectivo mandado, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça, fls. 24. Em suma, a agravante alega que a decisão agravada deverá ser reformada, eis que a privou de seus bens, e, em razão disso, estaria impossibilitada de residir em sua casa, haja vista que estaria desprovida do mínimo necessário para o atendimento de suas necessidades diárias do lar, bem como de seus filhos. Arremata pleiteando a reforma da decisão agravada, a fim de determinar a nova busca e apreensão postulada. Instrui a inicial os documentos de fls. 07/31. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:(...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Da análise perfunctória destes autos verifico que a agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo nem de antecipação da tutela recursal. Assim, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C., observando a Secretaria as cautelas devidas, haja vista que o presente feito tramita em SEGREDO DE JUSTIÇA. Palmas-TO, 24 de abril de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5355 (06/004772-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação de Indenização nº 4318-0/05, da 1ª Vara Cível

APELANTE: VALDEMIR ANTÔNIO PEREIRA

ADVOGADO: Marcos Garcia de Oliveira

APELADA: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Quando da apresentação das contra-razões de fls. 227/235, a Apelada arguiu, em preliminar, a intempestividade do presente Recurso Apelarório. As fls. 252, o Juiz prolator da sentença combatida afirma que o Recurso é próprio, tempestivo e que o Apelante goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, compulsando os autos, observo que o Apelante, através de seu Advogado (fls. 208), exarou seu ciente, ficando nessa data (19.11.2003) intimado da referida sentença. Tendo sido intimado no dia 19 de novembro do ano de 2003, e sendo o prazo para a interposição do recurso apelarório, de 15 (quinze) dias, e levando-se em conta o desprezo do primeiro dia e incluso do último, para os prazos processuais, o dies ad quem ocorreu na data de 04 de dezembro de 2003. Como se observa, o presente Recurso foi interposto no dia 04 de fevereiro de 2004 (fls. 210), ou seja, dois meses após a data correta. E não há que se alegar o período de recesso forense que, como se sabe, iniciava no dia 20 de dezembro e findava no dia 1º de janeiro do ano subsequente (hoje houve uma modificação, iniciando-se no dia 20 de dezembro e findando-se no dia 06 de janeiro do ano seguinte). Em relação a greve dos servidores, ocorrida no período, vê-se da Certidão de fls. 237 (expedida pela própria Presidente do Sindicato dos Servidores), que a paralisação ocorreu entre 06 a 14 de novembro, 24 de novembro a 06 de dezembro e 17 a 19 de dezembro de 2003, sem que houvesse a suspensão dos serviços essenciais (de protocolo, inclusive). Tais serviços só foram paralisados entre 09 de fevereiro e 10 de março de 2004 (cf. referida Certidão). Ou seja, quando findou o prazo do Apelante, em 04 de dezembro de 2003, poderia ele ter protocolado, sem qualquer problema, o seu recurso Apelarório. Portanto, caracterizada está a sua intempestividade. Sobre o assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial pátrio, verbis: "PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS – CONHECIMENTO PELO DR. JUIZ DE DIREITO A QUO – INAPLICABILIDADE DO ART. 538, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL – RECURSO INTEMPESTIVO – 1 – Opostos, serodidamente, embargos declaratórios, não têm eles (embargos declaratórios) o condão de interromper o prazo para interposição de futura apelação cível, na forma do art. 538, do Código de Processo Civil. 2 – Diante de tal circunstância, interposta apelação cível além do prazo previsto no art. 508, do Estatuto Processual civil, dela (apelação cível) não se conhece, por intempestiva" (TJES – AC 024000100685 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Annibal de Rezende Lima – J. 13.08.2002) JCPC.538 JCPC.508 – sem grifo no original. "APELAÇÃO – INTEMPESTIVA – NÃO CONHECIMENTO – Se o recurso de apelação foi interposto intempestivamente, ele não pode ser conhecido" (TJMG – Acr 000.285.153-3/00 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. José Antonino Baia Borges – J. 07.11.2002)- destaquei. Sendo assim, verificada a intempestividade do presente Recurso de Apelação, DELE NÃO CONHEÇO, oportunidade em que determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de abril de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3179/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: IVANILDA FRANCELINO VIEIRA

ADVOGADO: Josefa Wieczorek

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

PROC. (*) JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — ATO OMISSIVO — RECUSA DO JUIZ EM ASSINAR ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DINHEIRO — ILEGALIDADE CONFIGURADA — ORDEM CONCEDIDA. – Inegável a ilegalidade do ato praticado pelo magistrado singular, consubstanciado na recusa em assinar o alvará judicial em questão, haja vista que obstruiu o pleno exercício do direito líquido e certo da impetrante de proceder ao levantamento da quantia depositada a título de pecúlio à CAPEM, direito este que lhe fora conferido por sentença judicial transitada em julgado.

ACORDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, presentes os requisitos do artigo 1º da Lei 1.533/51, acolhendo, ainda, o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em julgar procedente o pedido constante da inicial e conceder, em definitivo, a segurança pleiteada. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3187/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BENEDITO NETO DE FARIA

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — ATO JUDICIAL — IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO — CABIMENTO — SÚMULA 202 DO STJ — DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEL — ILEGALIDADE CONFIGURADA — ORDEM CONCEDIDA. – O terceiro pode impetrar mandado de segurança contra ato judicial sem a necessidade de interpor recurso próprio contra a decisão impugnada, consoante prescreve a Súmula 202 do STJ. – O ato judicial impugnado ao determinar o desapossamento do impetrante de imóvel de sua legítima propriedade, culminou por violar-lhe o direito líquido e certo, expressamente assegurado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal e no art. 1.228, do Código Civil.

ACORDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, presentes os requisitos do artigo 1º da Lei 1.533/51, acolhendo, ainda, o judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral da Justiça, em julgar procedente o pedido

constante da inicial e conceder, em definitivo, a segurança pleiteada. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm^o. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5473/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário nº 4788/04, da 1ª Vara Cível, Falências e Fazendas Públicas da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO.
AGRAVANTE: IVANILDA FRANCELINO VIEIRA
ADVOGADO: Josefa Wiczorek
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO ALVES BEZERRA
ADVOGADO: Antônio Paim Brogli
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO — PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA — NÃO APRECIÇÃO — PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO — ANTECIPAÇÃO DA TUTELA — REQUISITOS — AUSÊNCIA — REVOGAÇÃO. I – Não apreciado, de plano, pelo juiz, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há falar em deserção do recurso, haja vista que, consoante entendimento jurisprudencial dominante, o magistrado poderá apreciá-lo até a prolação da sentença. II – Ausente a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação do autor, impõe-se a revogação da tutela antecipada concedida em primeiro grau, por não atendidos os requisitos autorizadores para o seu deferimento (art. 273, CPC). III – Agravo provido.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, atendidos os requisitos de admissibilidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para, com fundamento no art. 273, § 4º do CPC, REVOGAR a decisão agravada (fls. 10/12), concessiva de tutela antecipada nos autos da Ação de Conhecimento nº 4.788/04, cessando, em definitivo, todos os seus efeitos, até julgamento de mérito da referida demanda. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm^o. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5200/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 3762/04, da 1ª Vara Cível de Comarca de Miranorte-TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MIRANORTE-TO
ADVOGADOS: Luiz Eduardo Brandão e Outro
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE MIRANORTE-TO
ADVOGADOS: Aristóteles Melo Braga e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO — CONCESSÃO DE LIMINAR — PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE TURBAÇÃO OU ESBULHO À POSSE DO SINDICATO — AFRONTA A ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO — RECURSO PROVIDO. – A decisão concessiva de liminar em ação possessória, inaudita altera pars, que proíbe a prática de quaisquer atos que importem turbação ou esbulho à posse do Sindicato-agravado, é açodada, por evidente afronta a acórdão desta Corte, transitado em julgado, proferido no julgamento do AGI 4508/03, através do qual foi mantida a imissão provisória do Município-agravante na posse do mesmo imóvel objeto da Ação de Interdito Proibitório.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, atendidos os requisitos de admissibilidade, em conhecer do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para suspender, em caráter definitivo, os efeitos da decisão agravada (fls. 64/65), a fim de que seja dado integral e efetivo cumprimento ao acórdão proferido no AGI 4508/03. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm^o. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4550/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Embargos a execução nº 7061/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto nacional-TO.
AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – LG ENGENHARIA
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
AGRAVADA: COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC
ADVOGADOS: Fernando Augusto Silveira Alves e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO — IMPROCEDENTES — APELAÇÃO — EFEITO DEVOLUTIVO — APLICAÇÃO DO ART. 520, V, DO CPC — RECURSO NÃO PROVIDO. – Consoante às disposições contidas no art. 520, V, do CPC, a apelação interposta da sentença que julgar improcedentes Embargos à Execução será recebida somente no efeito devolutivo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, atendidos os requisitos de admissibilidade, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter inalterada a decisão agravada (fls. 57/58), por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e DANIEL NEGRY, que presidiu a sessão. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exm^o. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 05 de abril de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL No 3057 (06/0048029-1)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL No 5189-8/05)
T. PENAL: ART. 180, CAPUT (QUINTA FIGURA) E ART. 155, § 4º, INCISO IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB
APELANTE: SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA
DEF. PÚBL.: Edney Vieira de Moraes
APELANTE: GEISE CAROLINE LOPES PEREIRA
ADVOGADO : Marcelo Soares Oliveira
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECEPÇÃO DE BÍBLIA. ATIPICIDADE. AUTORIA. PENA. I – Comprovado através dos depoimentos testemunhais que as rés participaram ativamente do delito de tentativa de furto, distraído a vendedora de uma loja de roupas enquanto seus dois comparsas subtraíram as mercadorias, a condenação é a medida que se impõe; II – Configurada está a qualificadora do inciso IV do § 4º do artigo 155 do Código Penal, quando comprovado nos autos que as rés agiram em conjunto para praticar o furto, com unidade de designios com mais dois comparsas; III – Considera-se participe o agente que, não praticando atos executores do crime, concorre de qualquer modo para sua realização, instigando o autor ou auxiliando-o materialmente. Tendo a ré distraído a vendedora da loja para que seus comparsas efetuassem a subtração da “res furtiva”, praticando, assim, atos de execução, caracterizada está a co-autoria e não mera participação; IV – A redução da pena em razão da tentativa é feita com base no “iter criminis” percorrido pelo agente, graduando-se, o percentual, em face da maior ou menor aproximação do resultado, ou seja, quanto mais o agente se aproxima da consumação, menor deve ser a redução. Demonstrado nos autos que os agentes estavam muito próximos da consumação do delito, já que haviam percorrido quase todo o “iter criminis”, a redução prevista no parágrafo único do artigo 14 do Código Penal deve ser próxima ao mínimo legal. V – Por obséquio do princípio da não-culpabilidade, inquéritos policiais e processos em andamento ou arquivados não podem ser considerados como maus antecedentes para exacerbação da pena-base. Precedentes do STJ; VI – Para a caracterização do crime de receptação, não basta a condução ou a ocultação de produto de crime, é necessário comprovar também que o agente tinha conhecimento da origem ilícita do bem; VII – Ainda que receptação houvesse, não é demasiado ressaltar que a suposta busca da Apelante pela palavra de Deus é instrumento de arrendimento e conversão. A receptação da escritura sagrada é fonte de esperança na recuperação do homem. Nesse contexto, é recomendável profundo exame da ação praticada pela Apelante sob os aspectos finalista e funcionalista, pois não há dolo nem relevância penal no caso em apreço, sequer em relação ao furto do livro sagrado. Nem só de pão vive o homem, mas de toda palavra que vem de Deus. A explícita situação fâmica da alma da Apelante, já sob o ponto de vista da antijuridicidade, justificaria de igual forma a receptação e posse dessa inesgotável fonte de conversão e amor. Foi o próprio JESUS quem afirmou: “Eu sou o pão da vida. Quem vem a mim não terá mais fome, e quem acredita em mim nunca mais terá sede” (João 6, 35).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 3057/06, onde figuram como Apelantes Sandra Regina da Anúnciação Silva e Geise Caroline Lopes Pereira e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer Ministerial, negou provimento ao recurso interposto por GEISE CAROLINE LOPES PEREIRA e deu parcial provimento ao interposto por SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA, para absolvê-la do crime de receptação, e reduzir a pena pela tentativa de furto qualificado para 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Com base no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código de Processo Penal, modificou o regime de cumprimento de pena, para fixar o inicial aberto à Apelante SANDRA REGINA DA ANUNCIAÇÃO SILVA. Não sendo a pena superior a 04 (quatro) anos, e nem a ré reincidente em crime doloso, além das circunstâncias judiciais lhe serem, em sua maioria, favoráveis, promoveu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a ser estabelecida pelo Juiz da execução, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Os demais termos da sentença recorrida permaneceram inalterados. Votaram, com o Relator, os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. VERA NILVA ALVARES ROCHA – Procurador de Justiça. Acórdão de 18 de abril de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL No 2935 (05/0044598-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL No 724/05)
T. PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, A, AMBOS DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: ALCIDES RODRIGUES FERRAZ
DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra
APELANTE: ALCIDES RODRIGUES FERRAZ
DEF. PÚBL.: Carlos Roberto de Souza Dutra
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR. MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUTORIA. PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. ART. 9º DA LEI 8.072/90. PENA-BASE. A palavra da vítima, ainda que menor, nos crimes contra os costumes, geralmente praticados sem testemunhas, pode ser considerada como fundamento para a condenação quando coerente com o conjunto probatório. O crime de estupro praticado com violência presumida tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes do STF e do STJ. A incidência da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90 só ocorre nos delitos sexuais (atentado violento ao

pudor e estupro) com violência presumida, quando ocorrer o resultado lesão corporal ou morte. Precedentes do STJ. Age com acerto o magistrado singular ao estabelecer a pena-base acima do mínimo, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mormente sua culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime, que deixaram seqüelas irreversíveis na vítima.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2935/05, figurando como Apelante/Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins, como Apelado/Apelante Alcides Rodrigues Ferraz. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer dos presentes recursos de apelação criminal, por próprios e tempestivos e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial negar provimento ao recurso interposto por Alcides Rodrigues Ferraz e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, para reformar a sentença recorrida, e consequentemente determinar o cumprimento da pena no regime integralmente fechado. O desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu só quanto ao cumprimento de regime da pena, de totalmente fechado, para inicialmente fechado. Sendo vencido. Votou, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 18 de abril de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4200/06 (06/0047558-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO.

PACIENTE(S): FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA.

ADVOGADO : Francisco José Sousa Borges.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CUSTÓDIA CAUTELAR – REITERAÇÃO DE PEDIDO – INEXISTÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. Não se conhece de pedido já apreciado e decidido em julgamento anterior, se nenhum fato ou argumento novo é articulado na nova impetração. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL – EXCESSO DE PRAZO – INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - ORDEM DENEGADA. Encerrada a instrução criminal, não há se falar em constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula 52 do STJ. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 4200/06, em que figuram como impetrante FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES e paciente FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA, sendo indicada como autoridade coatora a MM. JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO. Acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em denegar a ordem requestada por inexistir constrangimento ilegal a ser sanado pela presente ação mandamental. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o relator os insígnies Desembargadores MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de abril de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 3993 (05/0044125-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.

PACIENTE: LUIZ CARLOS FAGUNDES.

ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador. LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. Não se configura o excesso de prazo quando este tiver como causa atos ou medidas, praticadas no interesse das partes, a exemplo de intimação de testemunhas, cumprimento de cartas precatórias e diligências. Decreto de prisão preventiva sucintamente fundamentado não contraria a norma do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, até porque, decisão concisa não implica, necessariamente, em ausência de fundamentação. A manutenção do Paciente, no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal, nem afrontar os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acordando com o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Desembargador Moura Filho, Desembargador Marco Villas e Juiz Bernardino Lima Luz. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 27 de setembro de 2005.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - HC- 1573/06 (06/0047934-0).

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR - TO.

REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTÂNCIADO Nº 4071/01).

SUSCITANTE: JUIZ PRESIDENTE DOS CONSELHOS DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL.

SUSCITADO(A): JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

E M E N T A: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DE AMEAÇA, DANO E LESÃO CORPORAL PRATICADOS POR POLICIAL MILITAR FORA DE SERVIÇO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1 - Compete à Justiça Estadual Comum processar e julgar crimes de ameaça, dano e lesão corporal cometidos por policial militar que, no momento da ação delituosa, estava de folga. 2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1573/06, em que figura como suscitante o Juiz Presidente dos Conselhos da Justiça Criminal Estadual, e como suscitado o Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do douto Órgão de Cúpula Ministerial, em declarar a competência do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas para processar e julgar os crimes de ameaça, dano e lesão corporal imputados ao Policial Militar. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do relator, os insígnies Desembargadores LUIZ GADOTTI, MOURA FILHO, DANIEL NEGRY e MARCO VILLAS BOAS. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 04 de abril de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 16/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 09(nove) dia(s) do mês de maio (05) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1937/05 (05/0042820-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2293/04, DA 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, ART.61,II,H,DO CPB..

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RECORRIDO: ZAUQUE RIBEIRO ALVES.

DEFEN. PÚBL.: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1882/05 (05/0041312-6).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 011/01, VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E RIBUNAL DO JÚRI).

T.PENAL: ARTIGO 121, CAPUT, C/C ART. 18, I E ART. 70 CP.

RECORRENTE: RENATO ROSADO DA SILVA.

ADVOGADO: LUCIANA AVILA ZANOTELLI PINHEIRO E OUTRO.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ASS. ACUSAÇÃO: WHATINA ALVES DOS SANTOS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL
Desembargador José Neves	VOGAL

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº. 4214/06

ORIGEM :TJ/TO

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE MIRANORTE

PACIENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES ALVES

PROCURADORA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES - REVOGAÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA – BENESSE CONCEDIDA – WRIT CONHECIDO – ORDEM DEFERIDA. 1. – Não subsistindo o motivo que justificou o decreto de prisão preventiva, superado pela superveniência dos fatos, deve a prisão cautelar ser revogada. 2 – Por tratar-se de medida excepcional, a prisão preventiva somente deve ser decretada quando o periculum libertatis do acusado for patente, sendo irrelevante até mesmo a gravidade em abstrato do crime que lhe é imputado, como forma de autorizar a segregação preventiva. 3 – A inexistência dos motivos autorizadores da prisão preventiva possibilita a concessão da liberdade provisória ao acusado, mediante o necessário compromisso. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 4214, onde figura como paciente André Gustavo Lopes Alves, sendo a autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miranorte. Acordaram os componentes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a unanimidade de votos, em conhecer da impetração, e conceder a ordem pugnada devendo o paciente prestar o necessário compromisso tudo conforme relatório e voto do Senhor Relator, que passam a integrar o

presente julgado. Acompanham o Senhor Relator, os Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Carlos Souza, Liberato Póvoa, e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 18 de abril de 2006. DESª. JACQUELINE ADORNO-Presidente-DES. JOSÉ NEVES Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4.199

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARRUDA BUCAR
IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
PACIENTE: ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA
PROCURADORA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“**EMENTA:** PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO. TÉRMINO DA FASE DE INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Não se acolhe a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, se a instrução criminal já está finda, aguardando-se, no caso, a oferta de alegações finais, na forma do art. 406 do CPP - aplicação da Súmula 52/STJ. A C Ó R D ã O -Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.199/06, em que figuram, como Impetrante, RAIMUNDO ARRUDA BUCAR, como Paciente, ANTÔNIO ROCHA EVANGELISTA, e, como Impetrada, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tocantínia-TO. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores JOSÉ NEVES, AMADO CILTON, CARLOS SOUZA, JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 18 de abril de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos **Intimações às Partes**

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA No 2489/02

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:FRANCISCO NUNES DE MELLO NETO E OUTROS
ADVOGADOS:Isaui Luiz Rodrigues Salgado e Outra
RECORRIDO:JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Francisco Nunes de Melo Neto e outros irsignados com o acórdão de fls. 528/529, interpuseram Recurso Especial e Extraordinário em petições separadas, porém, praticamente idênticas, contra o acórdão do Mandado de Segurança nº 2489 de fls.528/529, em que figura como impetrado e aqui recorrido o Exmº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins, com fundamento no inciso X “in fine”, do artigo 649 e no artigo 1502, ambos do Código de Processo Civil, no inciso XXII do artigo 5º, da Constituição Federal e no parágrafo 2º do artigo 4º, da Lei 8.009/90 c/c com o inciso II do artigo 4º, da Lei 8.269/93. Os recorrentes aduziram em suas razões recursais, de que deve haver concessão de liminar, pois é o único meio para impedir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação e também por estarem presentes o “periculum in mora” e o “fumus boni juris”. Logo em seguida, pugnaram pela iliquidez e incerteza do documento apresentado como título executivo. Rechaçaram pela impenhorabilidade do imóvel rural do qual são proprietários, sob o fundamento de que o mencionado imóvel é inferior a 01 (um) módulo rural, de que é o único bem dos mesmos e que o utilizam para moradia e sustento, e que desse modo, transcreveram o Inciso X do artigo 649, do Código de Processo Civil e o artigo 65 do Estatuto da Terra. Alegaram também que houve novação e que a Srª. Edna Paschoal de Mello não é devedora solidária e que por isso, todos e quaisquer ônus em seus bens devem desaparecer, mesmo porque “apesar de estar representada em audiência por patrona” a mesma não tinha poderes especiais para transigir (fls. 40 e 99). No mesmo entendimento alinhavado, alegam que é direito líquido e certo serem julgados por juiz imparcial, previsto no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal. Ressaltaram ainda, que o acórdão é omissivo, pois não consta o deferimento ou indeferimento dos pleitos inseridos no mandado de segurança, como a declaração de nulidade dos atos praticados pelo impetrado face às irregularidades, abusos e ilegalidades praticados pelo mesmo. Ao final requereram a concessão de medida liminar para suspender o ato que determinou a expedição da carta de arrematação, a intimação e a notificação da autoridade coatora, aqui denominado recorrido, para prestar informações e também, o conhecimento e provimento do presente mandamus. É o relatório. Passo a decidir. Dessa forma, passo à análise da admissibilidade do recurso em epígrafe, especialmente em relação aos pressupostos que dizem respeito ao interesse recursal, legitimidade recursal, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, cabimento (recorribilidade e adequação), tempestividade, preparo do recurso e por último, quanto ao prequestionamento. Observo presente o interesse em recorrer, no qual ficou demonstrada a possibilidade de que o prejuízo que alega ter sofrido, seja revertido após o provimento do recurso. Liga-se, portanto, esse requisito ao resultado esperado do recurso proposto, ou seja, ao binômio necessidade e utilidade do mesmo. Quanto à legitimidade para recorrer, restou comprovada a sucumbência, por estarem os recorrentes prejudicados pela decisão. Vislumbro a obediência à forma, encampada pelo requisito denominado como regularidade formal, que tem como condição a presença de petição escrita, identificação das partes, motivação e o pedido de reforma ou invalidação do

pronunciamento recorrido. No mesmo sentido, inexistente qualquer fato impeditivo ou extintivo do direito que assiste aos recorrentes. Contudo, depreende-se dos autos, que o preceito cabimento não foi atendido, pois ausentes a recorribilidade e a adequação. A recorribilidade não foi atendida, o que torna o recurso inadequado, pois o recorrente interpôs Recurso Especial e Extraordinário, sendo que o instrumento correto seria o Recurso Ordinário, como demonstrou sabiamente o Parquet na fl. 621 e como normatiza o artigo 105, II, “b”, da Constituição Federal e o artigo 539, II, “a”, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*: “Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça: II - julgar, em recurso ordinário: a).... b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;” “Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário: II - pelo Superior Tribunal de Justiça: os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;” Neste mesmo sentido norteia a jurisprudência e a Súmula nº. 281, ambos do Supremo Tribunal Federal: “SÚMULA n. 281/STF – (SJP de 13.12.1963) É inadmissível o Recurso Extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.” “EMENTA: 1. Incabível a conversão de recurso extraordinário em ordinário, na hipótese de decisão denegatória de mandado de segurança, prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, mediante disposição expressa prevista no art. 102, II, a da Constituição Federal, ocorrendo o cometimento de erro grosseiro na utilização dos instrumentos processuais disponíveis para o acesso à devida prestação jurisdicional. 2. Agravo regimental improvido.” (AI-AGR410552/Ceará. Ag.Reg. no Agravo de Instrumento. Rel: Min. Ellen Gracie. 2ª Turma. DJ 18-02-2005). “EMENTA: C. Constitucional. Mandado de segurança. Decisão denegatória. Recurso ordinário. C.F., art. 105, II, “b”. I. - Mandado de segurança não conhecido pelo Tribunal de Justiça, decisão proferida em única instância: cabimento de recurso ordinário para o S.T.J. Não cabimento de recurso extraordinário dessa decisão, dado não ser esta decisão final. Súmula 281. II. - Agravo não provido.” (AI-AGR 143711/PR. Ag. Reg. No agravo de Instrumento. Rel: Min. Carlos Velloso. 2ª Turma. DJ 20-05-1994). Portanto, reconheço que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade e, que, assim, o mesmo não poderá ser admitido, uma vez que o mesmo fica condicionado ao preenchimento simultâneo de todos os requisitos próprios da espécie. Desse modo, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente Recurso Especial e Extraordinário. Após o trânsito em julgado comunique-se ao Juiz da Causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância às cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 14 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4391/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4331/01
RECORRENTE:REAL FACTORING LTDA
ADVOGADOS:Paulo Sérgio Marques e Outros
RECORRIDO:ADRIANO MARTINS DO CARMO
ADVOGADOS:Adgerlery Luzia Fernandes da S. Pinto e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL, interposto por Real Factoring Ltda em face do acórdão exarado pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fulcro do artigo 105, III, ‘a’ da Constituição Federal. Em suas razões (fls. 207-222) o Recorrente aduz que o acórdão guerreado violou o artigo 535, II do Código de Processo Civil uma vez que não se pronunciou quando abordado sobre a nulidade da sentença por falta de intimação do apelante, ocasião em que afirma terem sido prequestionados os seguintes dispositivos: art.398, 234, 398 e 244 todos do Código de Processo Civil, já que aos mesmos negou-se vigência. Ao final, requer o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça para que seja anulado o acórdão de fls. 188 por afronta ao artigo 535 do CPC. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, inseridas às fls. 229-232, onde asseverou que decisão deve ser mantida. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. No tocante ao juízo de admissibilidade cabe conferir a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, atinentes à espécie, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Inicialmente, no que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte Recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente que é de 15 dias. A intimação do acórdão circulou aos 20.10.2005, expirando-se o prazo em 04.11.2005. Assim, considera-se tempestivo o recurso. Consoante se observa às fls. 223, o apelo especial fora devidamente preparado. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação, havendo a satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nesta instância. Por fim, cumpre averiguar se houve o prequestionamento da matéria discutida na presente irsignação. A rigor, o prequestionamento resulta da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional. A exigência de realização de prequestionamento perante a instância local, não está expressa na Constituição Federal, entretanto, a exigência encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais que erigem os recursos especial e extraordinário. O seu objetivo é provocar a manifestação do órgão jurisdicional sobre a questão constitucional ou federal a fim de se abrir caminho à admissibilidade do recurso. Convém transcrever o entendimento de José Miguel Garcia Medina em sua obra O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial. “in MEDINA, José Miguel Garcia. O PREQUESTIONAMENTO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL e outras questões relativas a sua admissibilidade e ao seu processamento – 3.ed. rev. atual. e ampl. – p.311 – São Paulo: RT, 2002”. “A postulação da parte, em sede ordinária, contudo, será obrigatória para que a questão constitucional ou federal possa ser objeto de julgamento. Não havendo tal postulação, não poderá o juiz a quo ou o Tribunal manifestar-se acerca da questão constitucional ou federal, a não ser que se trate de matéria conhecida ex officio ou que, em virtude de lei, fique devolvida ao Tribunal ou ao juiz apesar de não haver manifestação expressa do recorrente a respeito”. Assim, a matéria deve ser apontada de forma clara para que o Tribunal local possa se manifestar a respeito. Entretanto, deve-se frisar que o prequestionamento nem sempre é possível. No caso em tela, o recorrente alega que apesar da interposição dos Embargos Declaratórios

às fls. o acórdão de fls. persistiu na omissão razão pela qual vem, através do presente apelo especial narrar a violação do artigo 535, II do Código de Processo Civil. É perfeitamente possível a utilização do Recurso Especial para combater decisão que persiste na omissão, como se vê no julgado abaixo: "...quando o acórdão persiste na omissão de emitir juízo explícito, rejeitando os embargos, negada a prestação jurisdicional legitimamente pedida, malfere o artigo 535, I e II do CPC, merecendo ser desconstituído, para a concretização de outro julgado, oferecendo a prestação jurisdicional pedida". "in STJ – RESP 193085/ES – REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA". Diante do referido julgado, pode-se inferir que interposto o recurso de Embargos de Declaração e, mesmo assim, ainda havendo omissão, é cabível o recurso especial. Tendo em vista que o prequestionamento nem sempre é possível, ademais, se trata-se de omissão no julgado e, de outro lado, não compete a esta Presidência adentrar no mérito sob pena de usurpar competência dos Tribunais Superiores, o recurso deve ser admitido. Isto posto, observado o disposto na súmula 123 STJ, ADMITO o presente recurso especial. Palmas-TO, 14 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4486/04

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6789/02
RECORRENTE:EDMUNDO MARTINS DIAS E OUTROS
ADVOGADO:João Gilvan Gomes de Araújo
RECORRIDA:INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Tina Lílian Silva Azevedo e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "EDMUNDO MARTINS DIAS e outros interuseram recurso especial em face do acórdão exarado pela 1ª Câmara Cível desse tribunal. Na origem trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida pelos recorrentes, que foi julgada totalmente improcedente. Objetivando alterar a decisão de primeira instância, manejaram recurso de apelo perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo não conhecimento, nos termos da seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Na apelação cível o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão. Tendo tomado ciência da sentença em 21.10.2003, o recurso de apelação deveria ter sido interposto em até 05.11.2003 e não em 18.11.2003, intempestivamente. Recurso não conhecido". Em seu recurso de indole constitucional alegou que o acórdão em tela desatendeu preceito estabelecido pelo art. 93, IX da Constituição Federal. Defende que o acórdão não foi fundamentado. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada a empresa recorrida apresentou contra razões, requerendo o não conhecimento do presente recurso por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que a intimação do acórdão circulou em 19/01/2006 (conforme certidão de fls. 344) e o recurso foi protocolado em 02/02/2006. O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de fls 76 dos autos, restando dispensado o preparo das custas judiciais. Estão satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente e no esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. Contudo, o recurso em tela não menciona em qual alínea do art. 105 da Constituição Federal resta fundamentado seu pleito. O dispositivo constitucional invocado, genericamente, é dotado de quatro alíneas, que caracterizam as hipóteses legais para cabimento do recurso especial. O caso em tela deveria adequar-se a uma dessas hipóteses. Entretanto, não foi indicado em qual hipótese constitucional adequar-se-ia o recurso especial. Por analogia, incide nesse caso a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Mister observar que segundo se depreende dos autos, o recurso manejado alega ofensa ao art. 93 da Constituição Federal. Evidenciando o fato de não ser da competência do Superior Tribunal de Justiça, em grau de recurso especial, reexaminar fundamento constitucional supostamente violado pela instância ordinária. Não houve, por parte do recorrente, qualquer menção de violação de dispositivos infra-constitucionais. Importante ressaltar que a finalidade do recurso especial é o de viabilizar ao Superior Tribunal de Justiça o controle da validade, autoridade e uniformidade do direito federal. O controle da constitucionalidade é viabilizado por outro meio recursal, dirigido ao Supremo Tribunal Federal. Aliás, frise-se que, no particular, não cuidou o recorrente de interpor o respectivo recurso extraordinário, limitou-se a colocar no petitório "Recurso Especial, de caráter extraordinário", fugindo totalmente da técnica recursal. Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente recurso especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4837/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CONST. EM DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO AO SPC
RECORRENTE:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS:Sebastião Alves da Rocha e Outros
RECORRIDO :GAMALIEL QUINTANILHA
ADVOGADOS:Jair de Alcântara Paniago e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL impetrado pela

Brasil Telecom S/A em face do acórdão de fls. 323/324, com fulcro no artigo 105, III, 'a' e 'c' da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o ora recorrido passou a receber faturas telefônicas com injustificados registros de valores excedentes. Em razão disso, encaminhou reclamação à ANATEL, conseguindo rastrear ligações, quando então, identificou-se um funcionário da empresa TELEREDS fazendo ligações clandestinas. O recorrido sofreu cobrança das contas irregulares e teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes. A sentença de 1º grau deu provimento ao pedido de indenização por danos morais, sendo mantida a condenação da empresa ré através do acórdão de fls. 323/324. Irrresignado, propôs o presente Recurso Especial. Em suas razões (fls. 351-366) o Recorrente aduz que o acórdão guerreado negou vigência aos artigos 186 e 188, I do Código Civil, artigo 70, III do Código de Processo Civil, a Lei 9472/97 e Resolução 85/98 da ANATEL. Colacionou decisões que divergem do entendimento esposado no acórdão impugnado. Pretende com o presente recurso o conhecimento e provimento do impulso ao Superior Tribunal de Justiça para que seja reformado o acórdão referido para determinar-se o processamento da denunciação à lide, anulando-se todos os demais atos praticados. No mérito, pretende ver cassada a decisão. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, inseridas às fls. 374-381, onde asseverou que não houve contrariedade a dispositivo federal tampouco as divergências jurisprudenciais citadas. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Para o fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser aferidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, atinentes à espécie, sem que haja, qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos Tribunais Superiores. Inicialmente, no que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte Recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente que é de 15 dias. A intimação do acórdão circulou aos 16.12.2006. Levando-se em conta que houve recesso forense durante o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro de 2006 (Decreto Judiciário nº 418/2005), os prazos ficaram suspensos voltando a transcorrer a partir de 09.01.2006. Portanto, tempestivo o recurso. Consoante se observa às fls. 368, o apelo especial fora devidamente preparado. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. Vejo que o ora Recorrente interps o apelo especial com fundamento na alínea 'a' e 'c' do inciso III, artigo 105 da Constituição Federal. Vejamos o seu teor: "Artigo 105:... III- julgar, em recurso especial as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b)... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal". Cumpre ao Juízo de Admissibilidade analisar se o recorrente apontou a matéria a ser discutida pelo Tribunal Superior e se demonstrou que a decisão recorrida deu interpretação contrária à lei em contraposição a outras decisões que deverão estar colacionadas a fim de se demonstrar a divergência. Deve ser ressaltado que não há qualquer incursão meritória apenas análise de requisitos que devem estar suficientemente comprovados para o processamento do recurso na instância superior. Sustenta o Recorrente que tanto a decisão a quo quanto a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, afrontam as normas contidas nos artigos 70, III do Código de Processo Civil e artigos 186 e 188 do Código Civil. A respeito, colacionou julgados proferidos pelo STJ no sentido de caracterizar a divergência jurisprudencial. Para o processamento deste recurso não basta apenas a alegação de negativa de vigência, sendo também necessário que o Recorrente aponte com clareza onde reside a afronta ao dispositivo infraconstitucional. De outro lado, para a demonstração da divergência jurisprudencial (alínea 'c'), segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a mera transcrição de ementas não é suficiente, imprescindível a indicação circunstanciada dos trechos caracterizadores da divergência. Neste sentido, vejamos o julgado abaixo: PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO – RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS – AUSÊNCIA DE CONFRONTO ANALÍTICO. 1) É imprescindível a admissibilidade de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo contido na Lei Maior, nos moldes do parágrafo único do artigo 255 do Regimento Interno, a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2) Insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas, que, sobre não integrarem o acórdão, podem não retratar com fidelidade a decisão ementada. 3) Agravo improvido. (STJ – 1ª TURMA – AG 16202-0 RJ – AG RG – Rel. Min. CESAR ROCHA – DJU 24.08.1992). Sob essa ótica, verifico que o Recorrente trouxe aos autos elementos que levam a idéia de divergência. Quanto ao requisito do prequestionamento há que se ressaltar que é resultante da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional. A exigência de realização de prequestionamento perante a instância local, não está expressa na Constituição Federal, entretanto, a exigência encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais que erigem os recursos especial e extraordinário. O seu objetivo é provocar a manifestação do órgão jurisdicional sobre a questão constitucional ou federal a fim de se abrir caminho à admissibilidade do recurso. Não é necessário que nas razões de apelação apresentadas ao Tribunal haja qualquer item dedicado especialmente ao prequestionamento ou que se utilize alguma frase no sentido de que se está indicando determinado dispositivo legal para efeito de prequestionamento. A matéria deve ser apontada de forma clara para que o Tribunal local possa se manifestar a respeito. No caso em tela, entendo que houve prequestionamento em razão da manifestação anterior do ora Recorrente a respeito do tema e do Tribunal de Justiça que declarou seu entendimento acerca da matéria no acórdão recorrido. Assim, restando nítido o enquadramento do recurso especial no permissivo constitucional, demonstrada a pertinência temática entre a peça recursal e o impulso especial, o mesmo deverá ser admitido. Ante o exposto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com minhas homenagens. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4837/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO CONST. EM DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO AO SPC
RECORRENTE:BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS:Sebastião Alves da Rocha e Outros

RECORRIDO :GAMALIEL QUINTANILHA
 ADVOGADOS:Jair de Alcântara Paniago e Outra
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, impetrado pela Brasil Telecom S/A em face do acórdão de fls. 323/324, com fulcro no artigo 102, III, 'a' da Constituição Federal e artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil. Consta dos autos que o ora recorrido passou a receber faturas telefônicas com injustificados registros de valores excedentes. Em razão disso, encaminhou reclamação à ANATEL, conseguindo rastrear ligações, quando então, identificou-se um funcionário da empresa TELEREDES fazendo ligações clandestinas. O recorrido sofreu cobrança das contas irregulares e teve seu nome inserido em cadastro de inadimplentes. A sentença de 1º grau deu provimento ao pedido de indenização por danos morais, sendo mantida a condenação da empresa ré através do acórdão de fls. 323/324. Irresignado, propôs o presente Recurso Extraordinário. Em suas razões (fls. 161-168) o Recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou dispositivo da Constituição Federal, qual seja, o artigo 5º inciso X ,uma vez que nos presentes autos não ficou comprovada a violação de algum valor íntimo, à vida privada, honra ou imagem do ora recorrido. Pretende com o presente recurso o conhecimento e provimento do impulso ao Supremo Tribunal Federal para que seja reformado o acórdão impugnado. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra razões, insertas às fls. 383-392, onde asseverou que o acórdão recorrido não feriu qualquer dispositivo constitucional. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. No tocante ao juízo de admissibilidade cabe conferir a incidência dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, atinentes à espécie, não cabendo a esta Presidência a análise do mérito. Inicialmente, no que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto. Eis que a parte Recorrente se manifestou no prazo estabelecido legalmente que é de 15 dias. A intimação do acórdão circulou aos 16.12.2006. Levando-se em conta que houve recesso forense durante o período de 20 de dezembro a 06 de janeiro de 2006 (Decreto Judiciário nº 418/2005),os prazos ficaram suspensos voltando a transcorrer a partir de 09.01.2006. Portanto, tempestivo o recurso. Consoante se observa às fls. 347, o apelo especial fora devidamente preparado. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. A Constituição Federal define que o recurso extraordinário é cabível quando houver contrariedade a dispositivos constitucionais (art.102, III, 'a'). Tendo em vista que o requisito de admissibilidade (cabimento) não deve ser confundido com o mérito, o que se exige neste momento, é apenas a alegação de que a decisão recorrida contrariou dispositivo da Constituição Federal sob pena de usurpar competência dos Tribunais Superiores. Assim, entendendo preenchido o requisito do cabimento em razão da indicação da contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. Por fim, cumpre averiguar se houve o prequestionamento da matéria discutida na presente irresignação. O prequestionamento, no âmbito do recurso extraordinário, tem por objeto a questão constitucional de modo a levá-la ao conhecimento do Tribunal que sobre ela se manifeste. Resulta, pois, de atividade anterior das partes perante a instância ordinária, provocando a manifestação do órgão julgador, abrindo-se caminho à admissibilidade do recurso. Não é necessário que nas razões de apelação apresentadas ao Tribunal haja qualquer item dedicado especialmente ao prequestionamento. Mas o modo como é feito um questionamento anterior, facilita a manifestação do Magistrado sobre o tema. Assim, a matéria deve ser apontada de forma clara para que o Tribunal local possa se manifestar a respeito. No caso em tela, observo que a questão constitucional levantada em sede extraordinária foi objeto de discussão pelo Tribunal 'a quo' por ocasião da apelação interposta às fls. 253-271, muito embora, tenha sido improvida. No caso em tela, a matéria foi suficientemente ventilada na apelação e Tribunal 'a quo' enfrentou a matéria objeto deste recurso. Concluo que mesmo improvida a apelação, a matéria encontra-se prequestionada. Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, ADMITO o presente recurso extraordinário. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2787/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
 REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 1491/04
 RECORRENTES:CARLOS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO
 DEF. PÚBLICA:María do Carmo Cola
 RECORRIDO :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recursos Especial ajuizado por Carlos Henrique Soares da Silva e Fernando Wesley Lopes da Silva contra acórdão proferido pela 4ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal desta egrégia Corte de Justiça que deu provimento ao apelo manejado pelo Ministério Público e, consequentemente, reformou a sentença recorrida resultando o seguinte aresto: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PROVIMENTO. 1. O FATO DE COMPRAR A DROGA E REPASSÁ-LA A OUTREM CARACTERIZA PLENAMENTE O CRIME DE TRÁFICO. 2. O CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 12. DA LEI 6368/76 É CONSIDERADO UM TIPO NUCLEAR, POR POSSUIR VÁRIOS NÚCLEOS (VERBOS), BASTANDO A INCIDÊNCIA EM QUALQUER UM DELES PARA CARACTERIZAR O DELITO. 3. A PRIMERIEDADE NÃO AUTORIZA O JULGADOR A DIMINUIR, DRÁSTICAMENTE, A PENA APLICADA. 4. AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, DEVEM SER ANALIZADAS COM RIGOR, DEVENDO SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA SE CHEGAR AO QUANTUM". Não conformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recursos constitucionais, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal da República. Na origem, trata-se de ação penal pública movida pelo presentante do Ministério Público Estadual contra os recorrentes em razão de prática de crime tipificado no artigo 12, da Lei 6.368/76. No primeiro grau de jurisdição os acusados foram condenados por porte e tráfico de entorpecente. Porém, após recurso de apelação ajuizado pelo "Parquet", ambos foram condenados pela prática de tráfico, restando reformada a sentença de instância singela. É contra a decisão proferida por esta Corte Estadual de Justiça desafiado Recurso Especial requerendo, ao final, seja admitido o recurso constitucional ajuizado, com a consequente

remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o breve relato. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, tal exame deve analisar, primeiramente, os requisitos genéricos e que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, sucumbência e, por último, ao preparo do recurso. Passando ao caso em concreto, verifico que, o primeiro pressuposto qual seja a recorribilidade, está presente, eis que o acórdão foi proferido em última instância por esta corte Estadual e dele já não cabe mais nenhum outro recurso. É, pois, próprio o recurso ajuizado. Com relação à tempestividade do presente recurso, algumas observações devem ser feitas. Em primeiro lugar, tratando-se de defensor público o prazo para recurso deve ser computado em dobro, consoante dispõe o artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50. Assim, tem o defensor público 30 dias para apresentas o recurso especial. Outra observação é que tal prazo não se interrompe durante o período de férias, tal como prevê o artigo 798, do Código de Processo Penal, ainda mais em se tratando de réus presos. Não se deve esquecer, também, que a intimação do defensor público nesses casos deve ser feita pessoalmente. Pois bem, no caso dos autos, o acórdão foi publicado no órgão oficial no dia 26/06/05. Contudo, como demonstra a certidão de fls. 272, a defensora pública encarregada da defesa dos acusados somente foi intimada pessoalmente do acórdão, na oportunidade em que obteve vista dos autos, o que ocorreu no dia 15/08/95. Assim, tendo sido ajuizado no dia 26 de agosto de 2005, é perfeitamente tempestivo o recurso manejado. Isento de preparo em razão de defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. Por adequação do recurso, entende-se a sua perfeita consonância com os dispositivos constitucionais que autorizam a interposição do impulso. Assim, para ser adequado, é preciso que a pretensão do recorrente encontre amparo legal em uma das hipóteses constantes nas alíneas do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal. Nesse particular, o recurso desafiado pelos recorrentes não preenche o requisito. É que a inicial não faz sequer menção em qual das alíneas se fundamenta o recurso. No caso dos autos, os recorrentes dizem que não foi observada a Lei 6.368/76. Contudo, não se pode afirmar se o Tribunal negou-lhe vigência ou se interpretou o diploma legal divergindo da interpretação dada por outro Tribunal. Assim, não merece ser admitido o Recurso Especial ajuizado por deficiência na sua adequação. Não bastasse a fundamentação inexistente, observo também, que o principal questionamento dos recorrentes diz respeito à apreciação do contexto probatório formado nos autos. Sobre a matéria, é forte e pacífico o entendimento de que não há espaço para discussão probatória em sede de Recurso Especial. Nesse sentido é a Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Pelo exposto, NÃO ADMITO o RECURSO ESPECIAL ajuizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Comarca de Origem com as cautelas e recomendações de praxe, providenciando, ainda, a baixa do feito em nos registro deste Tribunal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5379/04

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:Ação Anulatória nº 2427/04 – 1ª Vara Cível de Formoso do Araguaia
 RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS:Luíz Fernando Corrêa Lourenço e Outros
 RECORRIDOS:REGINO JÁCOME DE SOUZA NETO E OUTRA
 ADVOGADOS:Domingos da Silva Guimarães e Outro
 RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Recurso Especial ajuizado pelo BANCO DO BRASIL S/A em Agravo de Instrumento, julgado pela 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal de Justiça. Na origem trata-se de ação anulatória movida pelos, agora, recorridos. Foi interposto por Regino Jácome de Souza Neto e outra agravo de instrumento que, por unanimidade de votos, foi provido, mantendo os agravantes no imóvel ate o julgamento final da Ação Anulatória. Julgamento nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. BEM NÃO PERTENCENTE AO EXEQUENTE. IMÓVEL OCUPADO PELOS ARREMATANTES. INOBSERVANCIA DO CAPUT DO ARTIGO 695 E DO § 2º DO ARTIGO 690 DO CPC. I – A irregularidade formal com deficiência da instrução do recurso com base no art. 525, I, não procede em razão da conexão existente nos recursos de agravo de instrumento de nº 3647/01, 4461/03 e 5379/04, onde se encontra toda a documentação reclamada. II – Anulada a arrematação por decisão no AGI 3647/01, não poderia o arrematante, no caso Banco do Brasil alienar imóvel, uma vez que não detinha o domínio do bem. Assim, o imóvel deve retornar à posse do devedor até ulteriores termos processuais. Foram opostos embargos declaratórios pelo agora recorrente, que restaram conhecidos mas, no mérito, rejeitados. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alínea 'a', da Constituição Federal. Em seu recurso de índole constitucional alegou ofensa direta aos artigos 535, inciso II, 458 inciso II, 165, 525, inciso I, 273, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1.228 do Código Civil. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a consequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contra razões às fls 199/203 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, tendo em vista que o início do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil só começou a ser contado após a publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo resta demonstrado às fls. 193, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas no provimento do agravo de instrumento interposto pelos recorridos e no esgotamento dos recursos nessa instância. Dessa forma, pode-se afirmar que o recurso especial ora ajuizado atente as exigências legais, tendo em

vista que nas razões o recorrente apontou quais os dispositivos legais que, a seu ver, foram contrariados. Tal pré-questionamento vem sendo feito pelo recorrente desde o momento das contra-razões do agravo de instrumento, sendo manifesto no acórdão recorrido o art. 525, I do CPC, vergastado como ofendido. Por tais fundamentos, ADMITO o presente Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 05 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5362/04

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE :Ação Anulatória nº 3917-2/04
RECORRENTE :VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS E AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS:Gerson João Borelli e Outra
RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR :Procurador Geral do Estado
RELATORA :Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Recurso Especial ajuizado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA em Agravo de Instrumento, que teve negado o provimento jurisdicional. O Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito ativo, foi interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela proferida nos autos da Ação Anulatória de Notificação e Imposição de Multa Administrativa que o recorrente move em desfavor do recorrido. A liminar requerida no recurso foi indeferida pelo ilustre relator Dês. Carlos Souza. Inconformada, a parte interpôs agravo regimental, o qual restou improvido. O julgamento vergastado pelo presente recurso apresenta a seguinte ementa: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO PROCON. PRODUTO COM VÍCIO DE QUALIDADE. MANTIDA A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. Para a antecipação de tutela exige-se a presença de prova inequívoca a resguardar os direitos do autor, ou seja, aquela prova que afaste qualquer dúvida razoável, não apresente dubiedade. Correta a decisão que indeferiu a antecipação de tutela onde matéria de fato exigia dilação probatória. Agravo desprovido.” Em seu recurso de índole constitucional, fundamentando o inconformismo no art. 105, III, alínea “a” da Carta Magna, alega ofensa direta ao artigo 273 do Código de Processo Civil. Devidamente intimado, o recorrido, através da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, apresentou contra razões às fls 284/290 dos autos. É o breve relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade, vez que de acordo com o art. 301, b do Regimento Interno desse Tribunal os prazos processuais não correm no período compreendido entre o dia 20 de dezembro até 06 de janeiro do próximo ano. No caso em tela a intimação do acórdão circulou no dia 09 de dezembro de 2005 (conforme certidão de fls. 262) e o recurso foi interposto no dia 03 de janeiro de 2006, durante o recesso forense. O preparo recursal é comprovado às fls. 279 dos autos. O recurso atende à regularidade formal, e os requisitos de procedibilidade recursal estão evidenciados pela sucumbência do recorrente e pelo esgotamento dos recursos nessa instância. Todavia, o recurso não se mostra adequado. A adequação recursal é atendida quando o recurso utilizado configura-se o meio adequado para atacar determinada decisão. O recorrente alega afronta ao artigo 273 do Código de Processo Civil ao não ser deferido o pedido de tutela antecipada. Contudo para análise da concessão de antecipação de tutela, mister se faz o exame dos pressupostos legais previstos no art. 273 do Estatuto Processual Civil, e para tanto há necessidade de se penetrar no exame fático em que se desenvolveu a controvérsia, bem como valorar os fundamentos que serviram de arrimo para a instância. Assim o recurso especial não é meio idôneo para reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, nesse caso, a súmula 07 do STJ : “ A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Nesse sentido trago a colação entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME PROBATORIO. SÚMULA 7 STJ. É vedado à essa instancia especial examinar a presença dos requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela, pois haveria necessidade de penetrar-se no exame do conjunto fático probatório e sopesar os fundamentos que serviram de arrimo para a instância ordinária acolher, ou não, a tutela antecipatória. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Sumula 7/STJ). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Agravo de Instrumento nº 672.873-SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 15.08.2005, p. 273, STJ). Diante desses fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4297/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA PENAL Nº 6709/01
RECORRENTE:GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI
ADVOGADA:Rosa Maria da S. Leite
RECORRIDA:ANÁLIA BARBOSA DE MENEZES
ADVOGADA:Direne Aguiar dos Santos
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de recurso especial interposto por GEORGES JACQUES DANTON QUARENGHI em Apelação Cível, que julgada pela 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível desse egrégio Tribunal, conhecendo do referido recurso, concedeu parcial provimento ao recurso. Inconformado com o resultado do julgamento proferido interpõe recurso constitucional, nos termos do artigo 105, III, alíneas ‘a’, da Constituição Federal. Na origem trata-se de execução de sentença penal movida pela recorrida, que teve seus pedidos julgados procedentes em 1º grau de jurisdição, condenando o recorrente a pagamento das despesas funerárias, danos morais no valor de

quarenta mil reais, pagamento de pensão mensal no valor de 2 salários mínimos e constituição de um capital cuja renda assegure o pagamento da pensão, incidente sobre imóveis que permanecerão inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação. Objetivando alterar a sentença proferida, a recorrente manejou recurso de Apelação Cível perante este Tribunal de Justiça, que concluiu pelo provimento parcial do apelo feito pela, agora, recorrida, nos termos da seguinte ementa: “APELAÇÃO CÍVEL. MORTE DE FILHO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Não restando provado que a genitora, ora apelada, dependia financeiramente da vítima, bem como a atividade laboral produtiva do filho falecido, como exige o art. 396 do CPC, inexistente o dever de prestar alimentos a mãe da vítima. 2. Inexistindo a obrigação de prestar alimentos desaparece a necessidade constituição de capital garantidor do seu cumprimento. 3. Tendo sido condenado o réu, ora apelante, pela justiça criminal, é inquestionável a ocorrência do dano moral causado pelas aflições ou angústias experimentadas pela genitora da vítima. 4. O art. 1537, inciso I do Código Civil de 1916 preceitua que a obrigação de indenizar, no caso de homicídio, consiste, também, no pagamento do funeral e o luto da família; desta forma, a simples alegação de que o recibo é inválido não tem o condão de eximir o Apelante do dever de indenizar, pois se havia dúvida quanto a autenticidade do recibo, deveria ter sido arguido incidente de falsidade, o que não ocorreu, havendo assim, preclusão consumativa do ato. 5. Para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita basta a declaração da interessada de que a situação econômica não permite arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento.” Foram opostos embargos declaratórios que foram conhecidos, mas rejeitados. Em seu recurso de índole constitucional alegou que o acórdão em tela negou vigência ao artigo 458 do Código de Processo Civil, alegando que não foram examinadas todas as questões envolvidas na lide, bem como os artigos 884 e 885 do Código Civil. Pugna, finalmente pela redução do valor estipulado como indenização. Pleiteia, ao final, seja admitido o recurso especial ajuizado, com a conseqüente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Devidamente intimada, a recorrida apresentou contra razões. É o relato. Passo à decisão. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, está entre as competências da presidência do colegiado o exame sobre a admissibilidade dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. O especial é um recurso extremamente técnico e depende do preenchimento de requisitos genéricos e específicos atinentes à espécie. Inicialmente deve-se analisar o preenchimento dos requisitos genéricos, que dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, preparo, sucumbência e adequação do recurso, sem que haja qualquer incursão meritória. Passando ao caso em concreto, no que tange aos requisitos genéricos, foi observada a tempestividade das razões do recurso especial, vez que conforme art. 538 do CPC a interposição de embargos de declaração interrompem o prazo do recurso especial. O presente recurso veste-se de regularidade formal e o seu preparo resta demonstrado às fls. 317, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, substanciadas na sucumbência e no esgotamento de recursos nessa instância. Todavia, o mesmo não ocorre no tocante aos requisitos específicos do recurso especial. O princípio da impugnação específica, consagrado na Súmula 182 do STJ, na Súmula 283 do STF e no artigo 525 do CPC não foi obedecido, conforme orienta as Súmulas abaixo: “SÚMULA nº. 18/STJ - (DJU de 17.2.1997) É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” “SÚMULA nº. 283/STF - (SJP de 13.12.1963) É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” Nesse entendimento esposado, não se deve conhecer do Recurso Especial que deixa de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, pois a impugnação específica é obrigatória, não se mostrando suficiente o mero repisar dos argumentos trazidos na apelação. A deficiência de fundamentação inviabiliza o seu conhecimento. Deixaram também os recorrentes, de formalizarem o necessário prequestionamento da matéria tida como contrariada. A se considerar que o recurso de tal natureza, de acordo com o estabelecido pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, visa única e exclusivamente à reapreciação de causa decidida, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo “a quo”, quanto à matéria nele contida. Dessa forma, a teor da Súmula 211 do STJ, que transcrevemos a seguir, só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito do questionamento. “SÚMULA nº. 211 - (DJU de 3.8.1998) Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo”.” Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o presente Recurso Especial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2413ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 15h13, do dia 25 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048902-7

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE 1509/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 779/04

REFERENTE:(AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Nº 779/04 - VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS)

REQUERENTE: A. F. C.

ADVOGADO(S): ELEYDES INÁCIO DE SOUZA E OUTROS

REQUERIDO(S): C. A. F. E A. DE O. R.

ADVOGADO(S): ORÁCIO CESAR DA FONSECA E OUTRA

RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048903-5

HABEAS CORPUS 4257/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1368/05
 IMPETRANTE: LUCIOLO CUNHA GOMES
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
 PACIENTE : LUIZ CARLOS FAGUNDES
 ADVOGADO : LUCIOLO CUNHA GOMES
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041125-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048905-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2039/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13584-4/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 13584-4/06 - VARA CRIMINAL)
 T.PENAL : ART. 316 DO CPP
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO : MARCIEL DA SILVA ALENCAR
 ADVOGADO : MÁRCIA THEODORO DOS SANTOS
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048932-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6561/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6362/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL Nº 6362/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A
 ADVOGADO(S): FERNANDA RAMOS E OUTROS
 AGRAVADO(A): JOSÉ ANTUNES DE SOUSA
 ADVOGADO(S): JORGE BARROS FILHO E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048933-7

HABEAS CORPUS 4258/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 PACIENTE(S): MARILENE PEREIRA DOS SANTOS E VALDER JÚNIOR ALVES MARQUES
 ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048939-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6562/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 35169-7/05
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 35169-7/05 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): ADRIANO TOMASI E OUTROS
 AGRAVADO(A): PAULO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO(S): IDÉ REGINA DE PAULA E OUTROS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2414ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h36, do dia 25 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048954-0

HABEAS CORPUS 4259/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E SÉRVULO CÉSAR VILLAS BOAS
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANÁS-TO
 PACIENTE : WERIK SIRLEY RIBEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO(S): ORÁCIO CÉSAR DA FONSECA E OUTRO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0048267-7
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048955-8

HABEAS CORPUS 4260/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 PACIENTE : JOÃO PAULO SOUSA DUTRA

ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS****Nº 063**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de REVISIONAL DE ALIMENTOS, PROCESSO Nº. 12.043/03, requerido por CARLOS HERNANDES DA SILVA em face de GISLAINE PEREIRA DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. GISLAINE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2006, às 14:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: que ficou responsável pelo pagamento da pensão alimentícia no valor de 15% de seus vencimentos líquidos; o requerente convive em união estável com outra mulher há quatro anos; pretende o requerente reduzir os alimentos para 8% dos rendimentos líquidos o mesmo; a requerida encontrando-se em lugar incerto e não sabido; requer a citação da requerida através do edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Defiro o pedido redesigno a audiência para o dia 04 de agosto de 2006 às 14:00 horas, cite-se a requerida via edital, com prazo de vinte dias, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 08/02/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e seis (26.04.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**Nº 064**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2612-9/0, requerido por MARIA DE FÁTIMA SOSUA BARBOSA em face de DJALMA TAVARES BARBOSA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. DJALMA TAVARES BARBOSA, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE AGOSTO DE 2006, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente casou-se com o requerido em 18 de março de 1986, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; dessa união advieram 03 (três) filhos, 02 (dois) são menores; desse matrimônio não possuíram bens; o casal encontra-se separados de fato há 15 anos, não foi mais possível uma vida harmoniosa em comum, abandonando o requerido o lar conjugal; a requerente dispensa os alimentos; a requerente voltará a usar o nome de solteira; o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido; requer a citação do requerido através do edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24 de agosto de 2006 às 16:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido via edital, com prazo de vinte dias, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 07/12/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e seis (26.04.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**Nº 065**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2622-6/0, requerido por MARIA LUCIA DA SILVA em face de JONES RODRIGUES DA SILVA, tendo o presente a finalidade de CITAR o Requerido Sr. JONES RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 31 (TRINTA E UM) DE AGOSTO DE 2006, às 16:00 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: a requerente casou-se com o requerido em 08 de outubro de 1976, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; dessa união advieram 05 (cinco) filhos, sendo apenas um menor de idade; desse matrimônio não possuíram bens a serem partilhados; o casal encontra-se separados de fato há 2 (anos) e 04 (quatro) meses, não foi mais possível uma vida harmoniosa em comum, abandonando

o requerido o lar conjugal; a requerente dispensa os alimentos; a requerente voltará a usar o nome de solteira; o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido; requer a citação do requerido através do edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 31 de agosto de 2006 às 16:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido via edital, com prazo de vinte dias, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 07/12/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Nº 066

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2904-7/0, requerido por ILARIO SOARES DE FRANÇA em face de MARY DE FÁTIMA F. DE PAULA, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. EVA BEZERRA SILVA, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 24 (VINTE E QUATRO) DE AGOSTO DE 2006, às 16:30 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a Autora alega em síntese o seguinte: o requerente casou-se com a requerida em 23 de setembro de 1988, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; dessa união advieram 02 (duas) filhas; desse matrimônio não possuíram bens a serem partilhados; o casal encontra-se separados de fato há 12 (doze anos); o requerente dispensa os alimentos; o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido; requer a citação do requerido através do edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 24 de agosto de 2006 às 16:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida via edital, com prazo de vinte dias, para querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 07/12/2005. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Nº 067

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO, PROCESSO Nº. 2005.0003.2627-7/0, requerido por GENTIL LUCAS SABINO em face de MARIA JOSÉ DA SILVA SABINO, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA SABINO, brasileira, casada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da realização da audiência designada para o dia 23 (VINTE E TRÊS) DE AGOSTO DE 2006, às 14:30 horas, no Edifício do Fórum, sita na Rua 25 de Dezembro nº 307, Centro, nesta cidade, ficando desde já INTIMADO-O para comparecer ao ato, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o Autor alega em síntese o seguinte: que casou-se com a requerida em 23 de setembro de 1967, no município de Novo Brasil-GO; dessa união advieram 06 (seis) filhos; durante a constância do matrimônio não adquiriram bens a ser partilhados; o casal encontra-se separados de fato desde julho de 2001, saindo a requerida do lar conjugal, não sabendo o paradeiro quando não mais foi possível uma vida harmoniosa em comum, não mais retornando o convívio familiar; o requerente dispensa por ora a pensão alimentícia a que tem direito; requer a citação da requerida, via edital. No referido feito foi prolatada a seguinte decisão: Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 23/08/06 às 14:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida por edital, com prazo de vinte dias, para em quinze dias querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 20/01/2006. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado nos termos da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de Abril do ano de dois mil e seis (26.04.2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

2ª Vara de Família e Sucessões

Assistência Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 2005.0003.1319/7, requerido por REINALDO MOREIRA FILHO em desfavor de MARIA DO SOCORRO BARBOSA FILHO, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida Srª. MARIA DO SOCORRO BARBOSA FILHO, brasileira, casada, professora, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que contraiu núpcias com a requerida em 24 de fevereiro de 1983 sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; que encontram –se separados há mais de vinte anos; que tiveram 05(cinco) filhos hoje maiores e capazes; requereu a citação da ré por edital: a oitiva do Ministério Público: os benefícios da assistência judiciária; a decretação do divórcio, valorando a causa em R\$ 300,00. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 02/10/2006, às 15:30 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta

ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO, 02 de Março de 2005, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, processo nº 2005.0003.8411/0, requerido por DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, tendo o presente a finalidade de Citar a Requerida Srª. MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que contraiu núpcias com a requerida em 27/10/1979 sob o regime da Comunhão Parcial de Bens; que encontram –se separados há mais de (15)quinze anos; que tiveram 04(quatro) filhos hoje maiores e capazes; requereu a citação da ré por edital: a oitiva do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; a decretação do divórcio, valorando a causa em R\$ 300,00. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho parte dispositiva: "Isto Posto, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INCRA, unidade de Araguaína, após as formalidades administrativas, expeça-se o título da parcela a favor do autor e de sua atual companheira, bem como dê ao requerente todas as oportunidades a que tem direito em parceleiro, em situação civil regular, sem necessidade da presença ou do consentimento de sua mulher. Designo o dia 25/05/2006, às 15 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se a requerida, por edital com prazo de vinte dias, para, em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 13 de janeiro de 2006, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos dezessete dias do mês de abril ano de dois mil e seis (17.04.06). Eu _____, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões, em substituição ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de GUARDA, processo nº. 3167/05, requerido por LÚCIA MARTINS SARAIVA em face de ROSIMEIRE MARTINS SARAIVA DOS SANTOS, tendo o presente a finalidade de CITAR a Requerida ROSIMEIRE MARTINS SARAIVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, encontra-se atualmente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, e querendo poderá contesta-la no prazo de 05 dias, contados a partir da publicação e juntada destes aos autos, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a autora alega em síntese o seguinte: que os menores ERM e TRM são netos da requerente, os quais de encontram sob sua guarda de fato; que a requerida não cumpre as suas obrigações de mãe, deixando os filhos sem nenhuma assistência; requereu o concessão da guarda provisória dos menores, liminarmente, a citação da ré editalmente, a oitiva do Ministério Público, a procedência do pedido, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, valorando a causa e arrolando testemunhas. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "R e A Defiro a gratuidade judiciária. A requerente informa que vem prestando toda a assistência aos menores ERM e TRM, bem como a genitora não tem demonstrado interesse em zelar de sua prole, além de possuir conduta inadequada. Assim, para regularizar a situação de fato dos menores em favor da requerente. Espeça-se o respectivo termo. Cite-se a genitora dos menores por edital, para em quinze dias, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Após vistas ao Ministério Público. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia da 2ª Família e Sucessões processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0376/04, ajuizada por Maria Sebastiana Meneses Rocha em desfavor de Aldenor Meneses Valadares, na qual foi decretada a interdição do requerido, ALDENOR MENESES VALADARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 28 de novembro de 1.947 em Canto da Pedra, município de Babaçulândia – TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 10.211, às fls. 242, do livro nº 22, junto ao Cartório de Registro Civil de Babaçulândia - TO, filho de Alexandre Rocha Valadares e Dionísia Meneses Valadares; o qual é portador de OLIGOFRENIA PROFUNDA E PARALISIA CEREBRAL, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª MARIA SEBASTIANA MENESES ROCHA, brasileira, casada, CI/RG. Nº 979.957 SSP/GO e CPF/MF. nº 596.794.172-04, residente à Rua Artefala Abrão nº. 1.392, Bairro JK, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 32 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ALDENOR MENESES VALADARES, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso III do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a requerente, MARIA

SEBASTIANA MENESES ROCHA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas.. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de maio de 2004. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0742/04, ajuizada por Enoque Pereira de Melo em desfavor de José Ferreira de Araújo, na qual foi decretada a interdição do requerido, JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, maior, residente à Rua 24 de Outubro nº. 335, Setor Oeste, nesta cidade, nascido em 28 de maio de 1.978 em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 31.742, às fls. 188 do livro A-28, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Tocantinópolis-TO, filho de Mariano Ferreira dos Santos e Maria Domingas Ferreira de Araújo; o qual é portador de anomalia psíquica, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr. ENOQUE PEREIRA DE MELO, brasileiro, casado, lavrador, CI/RG. Nº 561.255 SSP/GO, residente à Rua 24 de Outubro nº. 335, Setor Oeste, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 21 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 3º do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, Sr. ENOQUE PEREIRA DE MELO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO, 04 de abril de 2002. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0751/04, ajuizada por José Ferreira da Silva em desfavor de Neci Madeira da Silva, na qual foi decretada a interdição da requerida, NECI MADEIRA DA SILVA, brasileira, solteira, residente à Rua Machado de Assis nº. 380, Bairro São João, nesta cidade, nascida em 10 de agosto de 1.949 no município de Bertulina, Estado do Piauí, cujo assento de nascimento foi lavrado às fls. 195 do livro 7-A, junto ao Cartório de Registro de Bertulina-PI, filha de Manoel Bispo Madeira e Juliana Pereira da Silva; a qual é portadora de oligofrenia e epilepsia GM, tendo sido nomeado curador à Interditada o Sr JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, CPF/MF nº. 169.341.301-97, residente à Rua Machado de Assis nº. 380, Bairro São João, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 28 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para DECRETAR, como DECRETADA tenho a INTERDIÇÃO de NECI MADEIRA DA SILVA, acima qualificada, declarando-a incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II e de acordo com o artigo 454, parágrafo 3º, ambos do Código Civil Brasileiro, nomeando-lhe curador o requerente, Sr JOSÉ FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do CPF. 169.341.301-97 devendo o mesmo prestar o compromisso em cinco dias (art. 1.187 do CPC). Determino a inscrição desta decisão no Registro civil, bem como a sua publicação pela imprensa, tudo em conformidade com o artigo 12, III do CC, combinado com o artigo 1.184 do CPC. Em face da inexistência de bens conhecidos da interditanda e ser curador nomeada pessoa de reconhecida idoneidade, dispensar a especialização de hipoteca legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO., 27 de novembro de 1998. (Ass) EDSON PAULO LINS, Juiz de Substituto". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0763/04, ajuizada por Maria Gomes de Sousa Silva em desfavor de José Viana da Cruz, na qual foi decretada a interdição do requerido, JOSÉ VIANA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, residente à Rua Coronel Fleury, Chácara 02, Bairro Eldorado, nesta cidade, nascido em 19 de março de 1.936 em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 3.882, às fls. 52 do livro A-06, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Presidente Kennedy-TO, filho de Artur Viana Neponema e Ana Câmara da Cruz; o qual é portador de anomalia psíquica, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª MARIA GOMES DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, costureira, CI/RG. Nº 328.320 SSP/TO, residente à Rua Coronel Fleury, Chácara 02, Bairro Eldorado, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 35 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de

JOSÉ VIANA DA CRUZ, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo 3º do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, Srª MARIA GOMES DE SOUSA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III, do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 07 de maio de 2001. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0769/04, ajuizada por Rosilene Pereira Da Luz Sousa em desfavor de Benedito Pereira, na qual foi decretada a interdição do requerido, BENEDITO PEREIRA brasileiro, viúvo, aposentado, residente à Rua São Raimundo nº. 40, Bairro São João, nesta cidade, nascido em 20 de setembro de 1.921 em Cocal Grande, município de Pastos Bons-MA, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 27, às fls. 63/64 do livro (ilegível) junto ao Cartório de Registro civil de Balsas-MA, filho de Teresa Lima de Sousa; o qual é portador de anomalia psíquica, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª ROSILENE PEREIRA DA LUZ SOUSA, brasileira, casada, do lar, CI/RG. Nº 25.542 SSP/TO e CPF/MF. nº 612.264.401-34, residente à Rua São Raimundo nº. 40, Bairro São João, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 29 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de BENEDITO PEREIRA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, III, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora a requerente, ROSILENE PEREIRA DA LUZ SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 13 de outubro de 2003. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 0760/04, ajuizada por Manoel Dias de Almeida em desfavor de Adelcídes Dias de Almeida, na qual foi decretada a interdição da requerida, ADELCIDES DIAS DE ALMEIDA, brasileira, casada, maior, residente à Rua Rio Branco nº. 638, Bairro Eldorado, nesta cidade, nascido em 01 de maio de 1.970 em Babaçulândia-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 5.024 às fls. V84 do livro A-04, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Babaçulândia-TO, filho de Alberto Dias de Oliveira e Almerinda Lopes de Almeida; a qual é portadora de anomalia psíquica, tendo sido nomeado curador à Interditada o Sr MANOEL DIAS DE ALMEIDA, brasileiro, solteiro, escriturário, CI/RG. Nº 2.479.687 SSP/GO e CPF/MF. nº 427.205.081-87, residente à Rua Rio Branco nº. 638, Bairro Eldorado, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 19 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de ADELCIDES DIAS DE ALMEIDA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com o artigo 454, parágrafo II do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente, MANOEL DIAS DE ALMEIDA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.187 do CPC e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 27 de junho de 2002. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 1079/04, ajuizada por Luiza Botelho Araujo em desfavor de Antonio Botelho, na qual foi decretada a interdição do requerido, ANTONIO BOTELHO brasileiro, solteiro, residente à Rua Princesa Isabel nº465, Bairro São João, nesta cidade, nascido em 23 de dezembro de 1.963 em Araguaína-TO, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 3258 às fls. 258 do livro A-003, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Araguaína-TO, filho de Raul Leite Botelho e Maria Nazaré Botelho; o qual é portador de anomalia psíquica, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a Srª LUIZA BOTELHO ARAUJO, brasileira, casada, professora, CI/RG. Nº 086.475/2ª Via SSP/TO e CPF/MF. nº 165.131.851-49, residente à Rua Princesa Isabel nº. 465, Bairro São João, nesta cidade em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 31 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de

ANTONIO BOTELHO, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente, LUIZA BOTELHO ARAUJO, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC e no artigo 12, III, do CC, no que diz respeito a inscrição e à publicação da sentença. Dispense a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 11 de maio de 2004. (Ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 05 de abril de 2006. Eu, _____, Escrivã, digitei e subscrevi.

PALMAS

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê:

Ação Penal: nº 851/1998

Autor Ministério Público

Réu: Antônio Geraldo Dias Maranhão

Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva OAB/TO 284-A

Despacho: "Defiro o pedido e fixo o Julgamento para o dia 01.06.06, às 8h30min, especialmente pela coincidência de julgamento neste e em Itaguatins com o mesmo advogado. A patologia não é impedimento para comparecimento do réu. 26/04/06. Gil de Araújo Corrêa. Juiz de Direito."

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 01/01/1978 em São Paulo – SP, filho de Máximo Pereira dos Santos e Anita Lopes Ribeiro, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 810/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Marcio Ribeiro dos Santos, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal." Registre-se. Intimem-se. Palmas, 17 de abril de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de abril de 2006. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor DEUSIMAR CARVALHO MIRANDA, brasileiro, solteiro, natural de Quirinópolis – GO, filho de João da Silva Miranda e Zélia Luíza de Carvalho, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 875/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Deusimar Carvalho Miranda, da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal." Registre-se. Intimem-se. Palmas, 20 de abril de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 26 de abril de 2006. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 04/03/1964, natural de Trindade - GO, filho de Inácio Rodrigues Oliveira e Anunciação Cordeiro de Farias, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 790/02, cujo o resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS à pena de seis (06) anos e dois (02) meses de reclusão, com fundamento no art. 214, c/c 224, "a" do CP. Regime: integralmente fechado. Custas Processuais: Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 08 de agosto de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva- Juiz de Direito em Substituição. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 04 de abril de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Allan Martins Ferreira - Juiz de Direito em Substituição.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2006.0001.1500-2/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o acusado FÁBIO JUNIOR RIBEIRO COSTA, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/06/1985 em Araguaína – TO, filho de Deusvaldino Oliveira Costa e Wanderlice Ribeiro da Silva. Consta dos presentes autos que no dia 12 de dezembro de 2004, por volta das três horas, próximo à revendedora Renault, os denunciados em unidade de designios, roubaram as vítimas mediante grave ameaça exercida pela simulação de estarem armados. Depreende dos autos que na data anteriormente mencionada, as vítimas dirigiam-se à Churrascaria Portal do Sul quando foram surpreendidas pelos denunciados, um deles com uma das mãos dentro da camisa simulava estar armado, anunciando o assalto e exigindo todos os pertences das vítimas, levando cerca de R\$ 40,00 (quarenta reais). Logo em seguida, depois de terem acionado a polícia, as vítimas reconheceram os meliantes que estavam nas proximidades do Palmas Shopping, pela moto e por suas vestimentas, porém em virtude do lapso de tempo não mais estavam com o dinheiro roubado. Agindo assim, o acusado FÁBIO JUNIOR RIBEIRO COSTA, tornou-se incurso nas penas dos artigos 157, § 2º. II do CP, e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 21 de junho de 2006, às 15:30 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 20 de abril de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor RIVISON BISPO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/05/1976 em Brasília – DF, filho de Pedro Franco da Silva Filho e Maria de Fátima Bispo da Silva, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 916/03, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: " Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolve o réu Rivison Bispo da Silva da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VI do CP.". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 11 de abril de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 20 de abril de 2006. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ALEIÇANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, servente, nascido aos 06/09/1974 em Pindorama – TO, filho de Venâncio Pereira Alves e Maria Carvalho de Oliveira, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 870/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado ALEIÇANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 155, §§ 2º e 4º, inciso I do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos e quatro (04) meses de detenção e vinte e cinco (25) dias – multa, no importe mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Pelos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, no local será definido pelo juízo da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida na execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de março de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 21 de abril de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor ALEIÇANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, servente, nascido aos 06/09/1974 em Pindorama – TO, filho de Venâncio Pereira Alves e Maria Carvalho de Oliveira, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 870/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado ALEIÇANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 155, §§ 2º e 4º, inciso I do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em dois (02) anos e quatro (04) meses de detenção e vinte e cinco (25) dias – multa, no

importe mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Pelos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, no local será definido pelo juízo da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida na execução. Custas Processuais: Condono o réu ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 21 de março de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 21 de abril de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

O Doutor Rafael Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor DURVAL LÚCIO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, casado, corretor de imóveis, natural de Goiânia – GO, nascido aos 19/01/1965, filho de Durval Lúcio da Costa e Maria Terezinha de Sá Costa, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 370/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar o acusado DURVAL LÚCIO DA COSTA JÚNIOR, como incurso nas penas do art. 171, caput, do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em três (03) anos de reclusão e cento e oitenta e cinco (185) dias – multa, no importe mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Por força da avaliação feita na 1ª fase da dosimetria da pena, esta será cumprida inicialmente em regime aberto, no local a ser definido pelo juízo da execução. Substituição: Substituo a pena restritiva de liberdade por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o que for fixado na execução, sendo facultada a conversão em prestação pecuniária em favor da vítima. Custas Processuais: Condono o réu ao pagamento das custas processuais, meio a meio. Eventual isenção será decidida na execução". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 07 de março de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

4ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVA nº 010/06

O Doutor Luiz Zilmar dos Santos Pires, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais os autos de Execução Penal n.os 2005.0002.9555-0, 2005.0002.0804-5, 2004.0001.0626-0, 2005.0000.6053-6/2005.0001.2402-0, 2005.0000.4286-4, 2005.0003.8852-3, 2005.0001.8388-3, 2005.0003.9494-9, 2005.0001.5833-1, 2005.0002.9500-2, 2005.0003.9496-5, 2005.0001.5814-5, 2005.0000.6284-9, que a Justiça Pública desta Comarca move contra os Reeducandos a seguir nominados:

FRANÇUEUDO DAMIÃO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de João Pessoa - PB, filho de Alonso Pereira da Silva e de Josefa Alves Pereira da Silva, domiciliado na Qd. C-02, Lote 36, Bairro Novo Horizonte, Palmas-TO, ou, Qd. L-02, Lote 14, no mesmo bairro, incurso nas penas do art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP;

JOSÉ ELMO DE ALMEIDA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.02.1973, natural de Arapiraca - AL, filho de Gilvan José dos Santos e de Francisca latária de Almeida dos Santos, domiciliado na Avenida Tocantins, s/n, Casa de Carne "São Francisco", Taquaralto, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 1º do CP;

JOSÉ DIVINO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15.12.1978, natural de Teresina - PI, filho de José Mendes e de Maria das Dores Alves da Silva, domiciliado na Quadra 407 Norte, QI-24, Lt. 44, Palmas-TO,, incurso nas penas do art. 180, caput, do CP;

HEZROM FERREIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 24/06/1985, natural de Rio Maria - PA, filho de Valdenor Lima da Luz e de Iváides Ferreira da Luz, domiciliado na Quadra 1103 Sul, Alameda 10, QI.05, Lote 02, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, c.c arts. 29 e 71, todos do CP;

FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 11.08.1978, natural de Arneiroz - CE, filho de Venâncio Ribeiro da Silva e de Terezinha Ferreira de Oliveira, domiciliado na ARNE 14, QI-L, Lote 29, Alameda 23, Palmas-TO, ou 605 Norte, QI-04, Lote 18, Alameda 05, Palmas-TO incurso nas penas do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro;

ELISÂNGELA FEITOSA LAURÊNCIO, brasileira, solteira, nascida aos 13.12.1974, natural de Bacabal - MA, filha de Raimundo Nonato Laurêncio e Maria de Jesus Feitosa, domiciliada na ARNO 33, QI-17, Lote 17 ou 45, Alameda 10, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 15, caput, e art. 171, caput, na forma do art. 71, caput, todos do CP;

JOSÉ VASCONCELOS DE SOUSA, brasileiro, nascido aos 15.12.1944, natural de Piraúba – MG, filho de João Rodrigues de Souza e Leonídia Vasconcelos de Souza, domiciliado na Av. Brasil, Quadra SE 02, Lt. 13, Jardim Aurenly I, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 10, caput, da Lei nº 9.437/97;

EDME PEREIRA PIRES, brasileiro, nascido aos 22.06.1979, natural de João Pessoa - PB, filho de Aduino Galdino Pires e de Maria do Carmo Pereira Moura, domiciliado na ACSU-10, conjunto 02 (auto-elétrica 2001) ou ARNO 61, QI-11, Lote 01, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV, combinado com art. 29 e art. 14, inciso II, todos do CP;

ANTONIO JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.01.1982, natural de Açailândia - MA, filho de Raimundo Nonato da Silva e de Maria Francisca da Silva, domiciliado na Rua 18, Qd 100, Lt. 28, Jardim Aurenly III, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I, combinado com art. 14, inciso II, ambos do CP;

DAVILSON BARREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 25.01.1977, natural de Porto Nacional - TO, filho de Raimundo Barreira de Souza e Judite Vieira da Silva, domiciliado na Quadra 107, Lote 19, Aurenly III, ou Rua 38, Qd 50, Lote 20, Aurenly III,

Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV, c/c art. 29, §1º, ambos do CP;

EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 28.12.1980, natural de Miracema – TO, filho de Raimundo Dias de Oliveira e de Maria Luiza Pereira da Silva, domiciliado na Quadra 307 Norte, Alameda 26, Lote 88, Palmas – TO, incurso nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, do CP;

ANTÔNIO JOSÉ ALVES SILVA NETO, brasileiro, solteiro, nascido aos 19.10.1982, natural de Xambioá – TO, filho de Gibrim Pereira e Vanda Alves, domiciliado na Quadra 307 Norte, QI-22, Alameda 26, Lote 19, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 71, caput, ambos do CP;

HAMILTON FERNANDO TRAVI, brasileiro, solteiro, natural de Caxias do Sul - RS, filho de João Carlos Travi e de Helena Rech Travi, domiciliado na ARSE 91, QI-K, Lote 14, Alameda 13, Palmas-TO, incurso nas penas do art. 121, § 3º, do CP.

E como encontram-se atualmente em local incerto e não sabido, ficam INTIMADOS pelo presente para comparecer ao Juízo da 4ª Vara Criminal, no Fórum de Palmas-TO, no dia 29 de junho de 2006, às 14 horas, na audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena a eles imposta, nos autos supra referidos. Tudo nos termos dos artigos 181, e parágrafos da Lei 7.210/84 e artigo 36, § 2º do CP, ficando advertidos de que o não comparecimento ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. E, para que não se alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça. Palmas-TO, aos 24 de abril de 2006. Eu, _____ Thattiane R. Iara de Oliveira Gonçalves, Escrivã Judicial, digitei e subscrevo.

LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES
Juiz de Direito.

1ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2006.0002.7829-7/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: W. L. M.

Advogado: DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

Réu: R. S. R.

Advogado: DR. FRANCISCO V. COSTA PEREIRA E OUTRA

DESPACHO: " ... A MMª Juíza houve por bem adiar a audiência designando o dia 03/05/2006, às 15:00 horas, saindo os presentes de já intimados. Pls., 18abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.2156-0/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. M. L. P. S.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Réu: A. J. DE S.

Advogados: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2006, às 16h30min. Intimar. Pls., 18/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.7737-1/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: E. F. DE A. P. T.

Advogados: DR. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS

Réu: J. T. F.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS

DECISÃO: " Vistos, etc. ... hei por bem fixar alimentos provisórios em favor da autora, na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual será paga até o dia dez de cada mês, mediante depósito na conta indicada. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 24/05/2006, às 14:00 horas. Citar o réu. Intimar. Pls., 31/03/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0002.0794-4/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS

Autor: D. C. C. A. D.

Advogado: DRA. DOREMA SILVA COSTA E OUTRO

Réu: J. M. D.

Advogado: DR. ROBERTO NOGUEIRA

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. ... As demais questões aventadas na contestação pertinem ao mérito do pedido, de modo que serão apreciadas no momento oportuno. Defiro as provas requeridas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2006, às 16:00 horas. Intimar. Pls., 10/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0003.0731-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Autor: D. C. C. A. D.

Advogado: DRA. DOREMA SILVA COSTA E OUTRO

Réu: J. M. D.

Advogado: DR. ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO: " Vista a autora. Pls., 17/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0000.4097-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: D. A.

Advogado: DR. JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

Réu: B. N. DE F.

Advogado: DR. LUCIOLO CUNHA GOMES

TERMO DE DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: " ... A MMª Juíza remarcou a audiência para o dia 25/06/2006, às 15h30min, saindo os presentes de já intimados. Pls., 20/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.6422-1/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: R. O. G. DE A. N.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES (SAJULP)

Réu: F. DE O. N.

DESPACHO: " Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/06/2006, às 15h30min. Intimar. Pls., 17abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 7334/04

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor: G. G. B.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

Réu: A. B. DE O.

Advogada: DRA. ANAMARIA PRATES BARROSO

DESPACHO: " De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/06/2006, às 15:00 horas. Intimar. Pls., 14mar2006. (as) CRRRibeiro - Juíza de Direito."

Autos: 2004.0000.7655-8/0

Ação: ALIMENTOS

Autor: Y. K. M.

Advogado: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

Réu: L. R. S. M.

Advogado: DRA. MÔNICA BERCHT BUECKMANN

DESPACHO: " Remarco audiência de conciliação e julgamento para o dia 29/06/2006, às 14h30min. Intimar. Pls., 04abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2006.0002.7810-6/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Autor: D. M. DA S.

Advogado: DR. DIVINO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO

Ré: J. P. DE M.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, exonero-o liminarmente da obrigação de pagar alim,entos a filha J. P. DE M., determinando seja oficiado ao empregador para que suspenda o desconto dos alimentos determinado. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31/05/2006, às 14:00 horas. ... Intimar. Citar a ré. Pls., 05/04/2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 4468/00

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Autor: Z. A. P.

Advogado: DRA. PAULA ZANELLA DE SÁ

Réus: L. G. DA L. E OUTROS

Advogado: DR. ORIMAR DE BASTOS

Réu: A. G. DA L.

Curadora Especial: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

DESPACHO: " Conquanto o réu pleiteie o adiamento da audiência de instrução e julgamento designada, constato que tendo em vista o dia respectivo coincidir com o feriado da Semana Santa, esta já teria sido adiada para o dia 1º/06/2006, às 15:00 horas, consoante se extrai do despacho de fl. 81, cuja data mantenho, especialmente a ter em conta a exiguidade de prazo para intimação da autora e sua advogada. Vislumbro dos autos que ao contestarem a ação os réus não requereram o benefício da assistência judiciária, deixando para fazê-lo tão somente agora, após a coleta do material necessário à realização do exame. Conquanto não haja empecilho a que o pedido de assistência judiciária seja feito em qualquer fase do processo, convém salientar que o Estado do Tocantins não conta com laboratório público que realize este tipo de exame e o ônus respectivo não pode ser suportado pelo peritos nomeados. Desta forma, acaso os réus não possam custear as despesas do exame pelo qual protestaram, a coleta realizada fica prejudicada. Por outro lado, é de ver-se que, acaso todos eles consintam em se submeterem à coleta respectiva, já que filhos do mesmo pai, o custo do exame reduz sensivelmente e a segurança no que concerne ao resultado será maior. Desta forma, determino sejam intimados a manifestarem seu interesse neste sentido, no prazo de dez dias. Intimar. Pls., 10abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.0492-6/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: R. J. DE O.

Advogado: DR. MARCELO CESAR CORDEIRO

Réu: L. M. DA S. DE O.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Sobre a contestação ofertada, diga o autor, no prazo de dez dias. Pls., 18abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2004.0001.0364-4/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. J. DA S. S.

Advogado: DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES (SAJULP)

Réu: F. F. DE S.

Advogado: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

DESPACHO: " Assiste razão à Curadora Especial nomeada, razão pela qual anulo o feito a partir do ato citatório. Intimar a autora para que emende a inicial corrigindo o próprio nome e a grafia do sobrenome do réu. Feito isto, refazer o ato citatório. Intimar. Pls., 18abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.8800-7/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Autor: M. A. A. R. L.

Advogado: DR. ARIVAL ROCHA DA SILVA LUZ (SAJULP)

Réu: L. L. F.

DESPACHO: " Sobre a certidão de fl. 26, diga a autora, no prazo de cinco dias. Pls., 18abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0001.1061-4/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: M. A. A. A.

Advogado: DRA. MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA

Executado: J. A. A.

Advogado: DR. REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO

DESPACHO: " ... Desta forma, tendo o devedor proposto o pagamento das parcelas ainda devidas mediante parcelamento e verificando que o deferimento do pedido trará prejuízos ao menor, já que no curso da execução recebeu boa parte do débito executado, hei por bem acolher a proposta, para o fim de dividir o débito restante – R\$ 1.740,00 em seis parcelas, determinando que os depósitos respectivos sejam feitos juntamente com aqueles pertinentes às prestações alimentícias respectivas. No que pertine as demais parcelas vencidas no curso desta execução e ainda não pagas, determino que o exequente as pleiteie através de outra ação executiva, a fim de evitar tumulto processual. Intimar. O devedor pessoalmente. Pls., 06abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 2005.0000.2147-6/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequente: K. M. A. C.

Advogado: DR. MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO

Executado: A. E. C. T.

DECISÃO: " Vistos, etc. ... Desta forma, tendo o devedor satisfeito a obrigação executada, extingo a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I do CPC e, tendo a exequente recebido o valor depositado, consoante expõe a fl. 50, determino o arquivamento dos autos, ressalvando à ela o direito de pleitear a execução das parcelas ainda devidas através de ação própria. Intimar. Pls., 11abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

Autos: 6519/02

Ação: ALIMENTOS

Autor: I. R. T.

Advogado: DR. SILSON PEREIRA AMORIM

Réu: A. R. T.

DESPACHO: " Face a certidão de fl. 80, diga o advogado exequente, no prazo de cinco dias. Intimar. Pls., 10abr2006. (ass) CRRRibeiro – Juíza de Direito".

3ª Vara de Família e Sucessões

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

EDITAL DE INTIMAÇÃO – 48 HORAS (Justiça Gratuita)

Autos: 2004.0000.3236-4

Ação: Alimentos

Requerente: Tiago Batista da Silva e Andressa Batista da Silva

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Reginaldo Lopes da Silva

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0000.5984-8

Ação: Alimentos

Requerente: Maria Eduarda dos Santos Silva Pereira

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Rosemberg Alves Pereira

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0001.2608-1

Ação: Reconhecimento de Paternidade

Requerente: Raylla Rodrigues

Advogado: Gisele de Paula Proença

Requerido: Wildson de Paula Azevedo

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0001.4350-4

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Rayanne Silva Nascimento

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Rogel Maciel do Nascimento

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2004.0000.8480-1

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Vericleides Soares da Silva

Advogado: Amauri Luis Pissinin

Requerido:

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0002.7547-8

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Agnaldo da Silva Sousa

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Iraneide Maria Araújo Sousa

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2404/04

Ação: Inventário pela forma do Arrolamento Sumário

Requerente: Maria dos reis Saminez da Silva

Advogado: Defensora Pública

Requerido: esp. de Jucie Silva Nunes

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 473/02

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: Klara Sandre Rocha

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Francisco Ricardino da Silva

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0001.1258-7

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Keitiane Moraes Xavier

Advogado: Elias Santos

Requerido: Maurel Krambeck

DESPACHO: "Designo o dia 3 de maio, às 10 horas do corrente ano para colheita do material para o exame DNA, o que deverá ocorrer no laboratório sito à AV LO 01 Quadra 103 Sul Lote 31 fone (063) 3215-3371. O Réu deverá ser intimado por edital em razão de estar em lugar incerto e não sabido. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2533/04

Ação: Execução de Prestação Alimentícia

Requerente: Maria Eduarda Fernandes Milhomem

Advogado: Maurinea Alves

Requerido: Marconi da Luz Milhomem

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0000.8973-9

Ação: Reconhecimento de União Estável

Requerente: Laucilene da Silva Aguiar

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Benicio Ferreira de Souza

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2005.0000.4377-1

Ação: Alimentos

Requerente: Kleiton Gonçalves dos Santos

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Walmor Macedo dos Santos

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos: 2004.0000.1361-0

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: Francisca da Silva Ferreira

Advogado: Karlane Pereira Rodrigues

Requerido: Ademar Fiori

DESPACHO: "A parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito. Cumprase. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.1010-7/0, na qual figura como requerente LUIZ GOMES DA SILVA., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida LAURA BATISTA DA SILVA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.0348-8/0, na qual figura como requerente LINDOMAR MONTEIRO NEVES ., brasileiro, casado, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida VANILDA JOAQUINA DA CONCEIÇÃO NEVES, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes

nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.0309-7/0, na qual figura como requerente BRÍGIDA PEREIRA ALVES., brasileira, casada, vendedora, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido RAIMUNDO ALVES VIEIRA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.0312-7/0, na qual figura como requerente OLINDA MENDES ROCHA., brasileira, casada, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido JOAO DA PAZ PINHEIRO DA ROCHA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0002.9331-8/0, na qual figura como requerente EDJALMA DO NASCIMENTO MORAIS DE LIMA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido ANTONIO LEANDRO DE LIMA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.0310-0/0, na qual figura como requerente MARIA DE FATIMA DE SOUSA LIMA DOS SANTOS, brasileira, casada, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido EVERSON HOLANDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.0348-8/0, na qual figura como requerente LUIZ FEITOSA SILVA FILHO , brasileiro, casado, pedreiro residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida VITORIA ROSA DO NASCIMENTO SILVA, brasileira, casada, do lar, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-

TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0002.9329-6/0, na qual figura como requerente MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido ITAMAR COELHO LOPES, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0002.9322-9/0, na qual figura como requerente MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido JOSE BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0002.9274-5/0, na qual figura como requerente NATILUCIA BRITO NOLETO VERAS, brasileira, casada, estudante, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido JIVANILSON VERAS SILVA, brasileiro, casado, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0002.9272-9/0, na qual figura como requerente MARIA JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA, brasileira, casada, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido FRANCISCO EDSON FERNANDES VIEIRA, brasileiro, casado, lavrador, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.3538-0/0, na qual figura como requerente LUIS GONZAGA DA COSTA, brasileiro, casado, vigilante, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida MARIA ZULEIDE SOBRINHO DA COSTA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os

termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2006.0003.3536-3/0, na qual figura como requerente JOSE CARLOS ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida LECY ALVES DE OLIVEIRA COSTA, brasileira, casada, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS registrada sob o nº 2004.0000.0678-9/0, na qual figura como requerente ROBERTO SANTANNA MAYCA, brasileiro, casado, técnico em telecomunicações, residente domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerida URSULA INARA RODRIGUES MAYCA e CRISTIAN DAVID RODRIGUES MAYCA, brasileiros, o primeiro casado, a segunda solteira, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS (Justiça Gratuita)

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara de Família e Sucessões processam os termos da Ação DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO registrada sob o nº 2005.0002.8492-2, na qual figura como requerente L.K.T.O representado por sua genitora LUCIVANIA TORRES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante residente e domiciliado em Palmas-TO, beneficiados pela Justiça Gratuita, e requerido FRANCISCO COELHO DE SOUSA brasileiro, casado, motorista, em endereço incerto ou não sabido, conforme informação dos requerentes nos autos, é o presente para CITAR para os termos da presente ação, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos e termos do processo até a sentença que declarar a procedência ou não da presente ação, e para, querendo, contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-os de que caso não seja contestada, presumirão-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial.(art 285 e 319 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (26/04/2006). Hildebrando Alves da Costa, escrivão que digitei e subscrevo.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARIA ROSELINA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1204/03 em relação à criança S.L.C, nascida em 22/01/2003, do sexo feminino, proposta por V.F.O e A.O.N., brasileiros, casados, ele corretor de imóveis, ela funcionária pública; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que estão casados há mais de quinze anos, sendo que teriam conhecido a requerida no ano de 2003 e que esta não teria condições financeiras para arcar com a criação da adotanda. Aduzem que a criança lhes foi entregue pela própria requerida, que ambos são pessoas ídneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone suas condutas e que ter S.L.C. sob sua responsabilidade é um ato de humanitário e de justiça. Por último, alegam que desde que receberam a adotanda, têm dispensado à mesma muito carinho, educação e saúde, tratando-a como se verdadeira filha fosse. Requerem: que seja-lhes concedida, liminarmente, sua Guarda Provisória; a citação por edital do genitor da adotanda; a citação da genitora da adotanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja garantido a oitiva da adotanda; e que, finalmente, seja julgado procedente o presente pedido, de modo que a criança passe a se chamar: F.R.O.* DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 26 de abril de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA DAMINO FERREIRA NETO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1.923/05, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação ao adolescente J.Q.I., nascido em 05/03/1993, do sexo masculino, proposta por J.B.F., brasileiro, solteiro, funcionário público; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega o requerente ter conhecido a mãe do adotando em janeiro de 2005 e que o genitor deste, apesar de ter registrado o filho, não participou de sua criação tendo, há muito, tomado rumo desconhecido. Aduz que a requerida não possui condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de J.F.I., motivo pelo qual o requerente tem, desde abril de 2005, mantido o guardando sob sua companhia e responsabilidade, inclusive possuindo sua guarda provisória – conforme demonstra em documento anexo aos autos, dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa ídnea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter J.F.I. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requerem: a citação via editalícia do pai biológico e que este seja destituído do poder familiar; a citação e oitiva da mãe biológica, para manifestar-se do a respeito do presente pedido; a participação do Ministério Público no processo; que seja garantida a oitiva do adotando; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome do requerente como pai do adotando e que este passe a se chamar J.I.F.. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas,

aos 26 de abril de 2006. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo.
SILVANA MARIA PARFENIUK, Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS Nº : 3988/00

AÇÃO : EXECUÇÃO

REQUERENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO : Domingos Correia de Oliveira

REQUERIDO : J. S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, estando em lugar incerto e não sabido, para comparecer na audiência conciliatória designada para o dia 04/07/2006, às 16:30h, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Juizado Especial Cível, no Fórum Marquês de São João da Palma, 1º Piso, Sala 34.

DESPACHO: "Cls. O comparecimento espontâneo do devedor aos autos supriu a falta de citação (fls. 50); Designe-se audiência conciliatória, intimando-se, inclusive via edital com prazo de 15 dias. Palmas, 25 de abril de 2006. Juiz Marcelo Faccioni".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 25 de abril de 2006. Eu, Escrivã Secretária desta Escrivania o digitei.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Mandado de Segurança nº 0824/06

Referência:

Impetrante: João Apolinário da Silva

Advogado: Dr. Mauro José Ribas

Impetrado: Juiz de Direito do JE Cível da Comarca de Palmas

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, não estando presentes os requisitos exigidos para concessão da liminar, denego-a. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias. Dê-se-lhe ciência desta decisão. Providencie-se a impetrante a citação da litisconsorte passiva necessária em quinze dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, às 11:50 horas de 26 de abril de 2006. (Ass) Juiz Nelson Coelho Filho – Relator."

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVIL E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

96ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 24 DE ABRIL DE 2006, CONFORME PORTARIA Nº 0314/2005 E RESOLUÇÃO Nº11/2005:

01 – Mandado de Segurança nº 0824/06

Referência:

Impetrante: João Apolinário da Silva

Advogado: Dr. Mauro José Ribas

Impetrado: Juiz de Direito do JE Cível da Comarca de Palmas

Advogado:

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

02 - Recurso Inominado nº 0825/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7819/05

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antônio Pereira da Silva

Recorrido: José Raimundo de Oliveira Luz

Advogado: Dr. Iza Aguiar Jorge Peixoto

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

03 - Recurso Inominado nº 0826/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7654/05

Recorrente: José Ailton Batista da Fonseca

Advogado: Dr. Cristiana A. S. Lopes

Recorrido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Dr. Claudiene Moreira de Galiza

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

04 - Recurso Inominado nº 0827/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7817/05

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva

Recorrido: Abrão Aguiar Jorge

Advogado: Dr. Iza Aguiar Jorge Peixoto

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

05 - Recurso Inominado nº 0828/06 (Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto)

Referência: 8243-4/04

Recorrente: Silvino Costa Mendes

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Recorrido: Amauri Vilar de Albuquerque

Advogado: Dr. Keyla Márcia Gomes Rosal

Relator: Adhemar Chufalo Filho

06 - Recurso Inominado nº 0829/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9119/05

Recorrente: Tam - Linhas aéreas S/A

Advogado: Dr. Márcia Ayres da Silva

Recorrido: Simone Rodrigues de Oliveira Paiva

Advogado: Dr. Renato Godinho

Relator: Nelson Coelho Filho

07 - Recurso Inominado nº 0830/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7820/05

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Dr. Antonio Pereira da Silva

Recorrido: José Carlo Mascarenhas Cruz

Advogado: Dr. Iza Aguiar Jorge Peixoto

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

08 - Recurso Inominado nº 0831/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7865/05

Recorrente: Banco do Volkswagen S/A

Advogado: Dr. Maria Raimunda Dantas Chagas

Recorrido: Jessé Nunes da Silva

Advogado: Dr. Marcio Alves Figueiredo

Relator: Adhemar Chufalo Filho

09 - Recurso Inominado nº 0832/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 8561/05

Recorrente: AGF Brasil Seguros S/A

Advogado: Dr. Marcia Ayres da Silva

Recorrido: Aldi Ribeiro dos Reis

Advogado: Dr. Carlos Antonio Nascimento

Relator: Nelson Coelho Filho

10 - Recurso Inominado nº 0833/06 (Juizado Especial Cível - Gurupi)

Referência: 7411/04

Recorrente: Brasil Telecom S/A

Advogado: Dr. Pamela M. Novaes Camargo

Recorrido: Terezinha Ribeiro de Lima

Advogado: Dr. Emerson dos Santos Costa

Relator: Ana Paula Brandão Brasil

11 - Recurso Inominado nº 0834/06 (Juizado Especial Cível - Taquaralto)

Referência: 6592-0/04

Recorrente: Geraldo Alberto Correia

Advogado: Dr. Marcelo Claudio Gomes

Recorrido: Áquila Platine dos Reis Silva de Almeida

Advogado: Defensor Público

Relator: Adhemar Chufalo Filho

12 - Recurso Inominado nº 0835/06 (Juizado Especial Cível - Palmas)

Referência: 9048/05

Recorrente: Luiz Zilmar dos Santos Pires

Advogado: Dr. Victor Hugo S. S. Almeida

Recorrido: Cellins

Advogado: Sérgio Fontana

Relator: Nelson Coelho Filho

13 - Recurso Inominado nº 0836/06 (Juizado Especial Cível - Tocantinópolis)

Referência: 274/05

Recorrente: Revemar Motos LTDA

Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira

Recorrido: Oliveira José da Silva

Advogado: Marcilio Nascimento Costa

Relator: Nelson Coelho Filho

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº:0626/05 (JECível - Região Sul -Palmas-To)

Referência:0273-0/05

Natureza: Indenização por Danos Morais C/ P de Tutela Antecipada

Recorrente: Esquadrões Ltda (Rezende Imóveis)

Advogado: Dra. Lorena Costa e Outro

Recorrido: José Ronaldo Medanha Fagundes

Advogado: Dr. Marcos Ferreira Davi e outros

Relator: Rubem Ribeiro Carvalho

DESPACHO: "Portanto converto o julgamento em diligência para que retornando os autos ao Juizado de origem, seja o segundo réu excluído da ação intimado para apresentar conta- razões ao recurso. Palmas-TO., 26 de abril de 2006."

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicação de embargos julgados na sessão de 05 de abril de 2006, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 637/05

Embargante: Ruth Pereira de Moura

Advogado(a) : Silmar Lima Mendes e Outros

Embargado(a): Mercadão Circular Voli Auto Peças e Acessorios

Advogado(a) : Karem Takayama

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROCEDÊNCIA. Devem ser acolhidos os embargos de Declaração que visam sanar a omissão existente no julgado para manter a parte dispositiva da sentença não impugnada no recurso".

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos os Embargos de Declaração, por unanimidade, acordam os integrantes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins em conhecê-los e declarar que mantêm a parte dispositiva da sentença que determina o cancelamento do protesto impugnado nos autos.. Votaram com o Relator os Juizes Rubem Ribeiro de Carvalho, que presidiu o julgamento, e Ana Paula Brandão Brasil, em substituição/ Palmas - TO, 05 de abril de 2006.

Alvorada

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.190/05, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **Maria Aparecida Alves**, no qual foi decretada a interdição de **GABRIEL SOUZA MATOS**, registrado no Cartório de Registro Civil desta cidade de Alvorada-TO, Livro A-12, fls. 116, sob nº 9.626, sendo nomeada Curadora a Senhora **Maria Aparecida Alves**, brasileira, casada, professora, residente e domiciliada na Av. Vereador Tomaz de Souza, s/nº, em frente ao antigo Supermercado Borges, centro, Alvorada-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 24 de março de 2006, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual do interditando a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **decreto** a interdição de **Gabriel Souza Matos**, brasileiro, solteiro, nascido em 23.12.1998, filho de Catarino Matos Alves e Eurides de Souza Sá; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Maria Aparecida Alves**, hei por bem nomeá-la curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado **em 05(cinco) dias**, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais (fl. 04) e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (oligofrenia), bem como os limites da interdição, a qual *in casu*, se estenderá a todos os interesses do interditando, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. **FRI**. Alvorada-TO, 24 de março de 2006. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 28 vinte e oito dias do mês de março de dois mil e seis. Eu, *Geová Batista de Oliveira*, Escrivão, que digitei e subscrevo.

Ademar
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO por 03(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias.

O Doutor **Ademar Alves de Souza Filho**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processam os autos de nº 1.239/05, Ação de **INTERDIÇÃO e CURATELA**, tendo como requerente **Adão Batista da Silva**, no qual foi decretada a interdição de **PAULO BATISTA DA SILVA**, registrado no Cartório de Registro Civil desta cidade de Alvorada-TO, Livro A-08, fls. 170vº, sob nº 5.635, sendo nomeado Curador o Senhor **Adão Batista da Silva**, brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliado na Rua 02, padrão celtins nº 1.666, Setor Alvoradinha, Alvorada-TO., sendo a interdição decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 20 de março de 2006, cujo teor é o seguinte: Diante do exposto, demonstrado que a deficiência visual do interditando a incapacita para conduzir-se convenientemente no meio social, bem como o impede de administrar sua pessoa, e possíveis bens; **decreto** a interdição de **Paulo Batista da Silva**, brasileiro, solteiro, nascido em 10.11.1986, filho de Carlos Nunes da Silva e Maria Batista da Silva; declarando-o absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º inciso II do C. Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de **Adão**

Batista da Silva, hei por bem nomeá-lo curador definitivo do interditado, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses do mesmo; mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado **em 05(cinco) dias**, a teor do art. 1.187 CPC, dele expedindo-se certidões necessárias. Em razão de não possuir o interdito, bens a serem acautelados, quase que se limitado aos seus interesses à sua própria subsistência, dispense o curador desde já, da especialização em hipoteca legal, nos termos do disposto no art. 1.190 do CPC. Transitada em julgado, proceda-se à inscrição da presente interdição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas naturais (fl. 06) e averbação à margem de seu registro de nascimento, expedindo-se os respectivos mandados, bem como se faça publicar por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição (CID F-72), bem como os limites da interdição, notadamente para fins previdenciários, conforme previsto no art. 1.184/CPC. Comunique-se CE e ao INSS. Sem Custas. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. **FRI**. Alvorada-TO, 20 de março de 2006. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **DADO e PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 28 vinte e oito dias do mês de março de dois mil e seis. Eu, *Geová Batista de Oliveira*, Escrivão, que digitei e subscrevo.

Ademar
ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO
Juiz de Direito

Colinas

VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE

AUTOS Nº 4341/05

EDITAL DE CITAÇÃO DE **MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA BRITO** – PRAZO DE 20 DIAS.

O DOUTOR **ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito respondendo pela vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins –TO, através deste, **CITA MARIA APARECIDA CARDOSO VIEIRA BRITO**, brasileira, casada, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, bem como sua **INTIMAÇÃO** para comparecer à audiência de conciliação, designada para o **dia 08 de Agosto de 2006, às 14:00 horas**, cientificando-a que terá o prazo de quinze (15) dias, contados da referida audiência, para contestar a presente ação, se quiser, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos autos nº 4341/05, da Ação de Divórcio Direto Litigioso, requerida por **EVANDO ARRUDA BRITO**, em seu desfavor, **advertindo-a** de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos ~~dez~~ **10** dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu, *Esly de Abreu Oliveira* (Esly de Abreu Oliveira), Escrevente Judicial, o digitei e subscrevi.

Rosemilton
Rosemilton Alves de Oliveira
Juiz de Direito

Dianópolis

ESCRIVANIA CÍVEL E FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor **JOCY GOMES DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal, da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, respondendo pela Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO/CURATELA**, de **HEREMITA RIBEIRO DE MENEZES**, brasileira, solteira, deficiente mental, portadora da CI/RG sob o nº 680.128 – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 967.727.601-82, residente e domiciliada na Fazenda Irapuema, município de Dianópolis-TO, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA**, sua irmã, a Sra. **MELANIA RIBEIRO DE MENEZES**, brasileira, casada, portadora da CI/RG sob o nº 370.579 – SSP/TO e inscrita no CPF sob o nº 941.684.661-91, residente e domiciliada no mesmo endereço da Interditanda. A curatela é por tempo indeterminado e tem por finalidade reger a interditanda em todos os atos da vida civil. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Tudo consoante parte da sentença, prolatada às fls. 18 dos autos nº 6.915/05 de Interdição/Curatela, a seguir transcrita: “Vistos, etc... Sendo assim, decreto a interdição de Heremita Ribeiro de Menezes, na forma do art.º, II, do CC, e, de acordo com os artigos 1775 e conexos do mesmo “codex” e artigo 1.177 e seguintes do CPC, nomeio-lhe curador(a) o(a) Sr(a). Melania Ribeiro de Menezes, seu/sua irmão(ã), considerando desnecessária a especialização de hipoteca legal, face a inexistência de bens. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Publicada nesta audiência, dou as partes por intimadas. Registre-se e Cumpra-se. Dianópolis, 13 de outubro de 2005. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito.”

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Carla Cavaleri Cavaleanti, Escrevente, o digitei.


Jocy Gomes de Almeida
Juiz de Direito

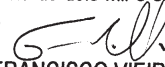
Goiatins

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de CURATELA C/C PEDIDO DE INTERDIÇÃO nº 2.263/05, que tem como requerente: CASIMIRO BARBOSA DOS SANTOS e como INTERDITADO: JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, decretou a interdição deste, conforme se vê na Sentença seguinte: **É o que tinha que ser relatado. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de interdição. No caso, deve-se Ter o requerido por interdito, já que é absolutamente incapaz para os atos civis e comerciais, porquanto é portador de deficiência física e mental. A impressão inicial que se colheu quando do interrogatório judicial do interditando e da análise do documento médico, foi no sentido de que ele não compreendia totalmente o universo de fatos e coisas ao seu redor, portando, dependente totalmente da família. Não é o caso da realização da audiência de instrução e julgamento, haja vista que não há a necessidade de produção de prova oral. Nesse sentido: A audiência só é obrigatória se houver a necessidade de produção de prova oral (RP 25/317). Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e, como consequência natural, decreto a interdição de João Barbosa dos Santos, brasileiro, solteiro, sem profissão, nascido no dia 25 de novembro de 1964, em Goiatins – TO, filho de Luciano Ferreira dos Santos e Antônia Barbosa dos Santos, domiciliado na Fazenda Formosa, município de Goiatins – TO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial,. Nomeio como curador do interditado seu irmão Casimiro Barbosa dos Santos, qualificado às f. 02, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencente ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial, com intervalo de dez dias. Registre-se. Intime-se o curador para o compromisso em cujo termo, deverão constar as restrições acima mencionadas, todas referentes à proibição de alienação ou onerações de bens do interditado, sem autorização judicial. Sem custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as providências de estilo. Goiatins, 18 de janeiro de 2006. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital,**

que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e seis (13-03-06). Eu, , escrevô o civil que digitei e subscrevi.

FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

Porto Nacional

CARTÓRIO DO 1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS


Autos n.º: 7.985/05

Ação: **Usucapião Extraordinário**

Requerente: **PEDRO RODRIGUES DE SOUZA**

Advogado: **Dr. Francisco Mascarenhas – OAB/TO 01-A**

Requeridos: **GREGÓRIO GONÇALVES NARDES; CARMELITA PEREIRA NARDES; ANTÔNIO LIMA DE JESUS; LUZIA PEREIRA LIMA; TARGINO PEREIRA DA SILVA; ZULEIDE FONSECA DA SILVA e MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA**

O **DOUTOR ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA** – Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei...**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, os autos acima identificados e por meio deste **CITA** o Requerido **JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro(a), estado civil e profissão ignorados e o seu cônjuge, bem como GREGÓRIO GONÇALVES NARDES; CARMELITA PEREIRA NARDES, TARGINO PEREIRA DA SILVA; ZULEIDE FONSECA DA SILVA e MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, além dos EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS**, para que porventura tiverem interesse na demanda para tomarem conhecimento de todo o conteúdo da Ação em epígrafe, ficando consignado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta e que, em não havendo contestação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 10 de abril de 2006. Eu, **Silvânia Gonçalves de Carvalho**, Escrevente, o digitei. Eu, , **Flávia Moreira dos Reis Costa**, Escrivã o contei e subscrevi.

ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

Acesse o Site
do Tribunal
de Justiça
do Estado
do Tocantins



www.tj.to.gov.br